

# Diário do Legislativo de 01/03/2003

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmolo Aloise - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PPB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

#### 1.1 - Reunião de Debates

#### 1.2 - 6ª Reunião Ordinária

#### 1.3 - 2ª Reunião Ordinária da Mesa da Assembléia

### 2 - ORDEM DO DIA

#### 2.1 - Plenário

### 3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

#### 3.1 - Comissão

### 4 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

### 5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 6 - ERRATAS

## ATAS

### ATA DA REUNIÃO DE DEBATES, EM 28/2/2003

Presidência do Deputado André Quintão

Sumário: Comparecimento - Falta de quórum - Ordem do Dia.

#### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Alencar da Silveira Júnior - Ana Maria - André Quintão - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Elmiro Nascimento - Jayro Lessa - Jô Moraes - Leonardo Moreira - Lúcia Pacífico - Olinto Godinho - Pinduca Ferreira - Rogério Correia - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira.

#### Falta de Quórum

O Sr. Presidente (Deputado André Quintão) - Às 9h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de quórum, e convoca os Deputados para a reunião ordinária de quinta-feira, dia 6 de março, às 14 horas, com seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada nesta edição.).

### ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 27/2/2003

Presidência dos Deputados Dilzon Melo, Olinto Godinho e Ermano Batista

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 9/2003 - Projetos de Lei nºs 189 a 231/2003 - Projeto de Resolução nº 232/2003 - Requerimentos nºs 43 a

83/2003 - Requerimento da Deputada Marília Campos - Comunicações: Comunicações dos Deputados Elmiro Nascimento (2) e Arlen Santiago (2) - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Doutor Viana, Chico Simões, Gil Pereira, José Milton e Rogério Correia - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência (2) - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Rogério Correia; deferimento; discurso do Deputado Rogério Correia - Encerramento.

#### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Dilzon Melo - Antônio Andrade - Adalclever Lopes - Alencar da Silveira Júnior - Ana Maria - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bispo Gilberto - Bonifácio Mourão - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Simões - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Dilzon Melo) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

##### Ata

- O Deputado Gil Pereira, 2º- Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

##### 2ª Fase (Grande Expediente)

##### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Olinto Godinho) - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### **Projeto de Lei Complementar nº 9/2003**

Acrescenta inciso ao art. 67 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 67 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, fica acrescido do seguinte inciso XIV:

"Art. 67 - .....

XIV - consultar qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública.".

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Durval Ângelo

Justificação: O projeto de lei ora apresentado tem por objetivo adequar o texto da Lei Complementar nº 34, que trata da organização do Ministério Público do Estado, aos ditames da Lei Complementar Federal nº 75, de 20/5/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União e que é referência para a organização dos Ministérios Públicos Estaduais.

O art. 8º da Lei Complementar Federal estabelece:

"Art. 8º - Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública".

Cabe ressaltar, ainda, que o art. 80 da Lei Federal nº 8.625, de 12/2/93, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências, reza:

"Art. 80 - Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União".

Vale lembrar, ainda, o disposto no inciso VI do art. 129 da Constituição da República, que estabelece como uma das funções institucionais do

Ministério Público: "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí- los, na forma da lei complementar respectiva".

Não há, portanto, justificativa para o Ministério Público do Estado de Minas Gerais não ter respaldo legal no que tange ao acesso de dados imprescindíveis para o bom desempenho das atribuições de Promotores e Procuradores de Justiça.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei que, certamente, trará muitos benefícios para toda sociedade mineira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **Projeto de Lei nº 189/2003**

Declara de utilidade pública a Lira Crucilandense Santa Cecília.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Lira Crucilandense Santa Cecília, entidade civil sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado e sede em Crucilândia-MG.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: A Lira Crucilandense Santa Cecília é uma entidade civil, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado e sede em Crucilândia.

A entidade destina-se a cumprir suas metas sem finalidade econômica, política ou religiosa. São objetivos da referida entidade: manter em sua sede administrativa uma escola para ensino gratuito da arte musical e para a formação ou o aperfeiçoamento de músicos para sua execução, por meio de instrumentos de sopro e percussão; atender às autoridades do município nas programações da arte musical; participar de outras atividades culturais ou recreativas do município e procurar atender aos convites para apresentação em outras cidades.

A Lira Crucilandense Santa Cecília atende a todas as exigências legais para que seja reconhecida sua utilidade pública, sendo certo que a declaração de tal condição possibilitará à entidade dinamizar suas atividades e habilitar-se, por meio de projetos, às subvenções sociais concedidas por instituições oficiais.

Esses são fatores que sustentam o projeto ora apresentado, para o qual invoca-se o indispensável apoio dos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 190/2003**

Dá a denominação de Escola Estadual Geralda Laís Câmara à Escola Estadual Domingos Barbosa Braer situada no Município de Montes Claros.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Passa a denominar-se Escola Estadual Geralda Laís Câmara a Escola Estadual Domingos Barbosa Braer, situada no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2003.

Ana Maria

Justificação: O presente projeto de lei propõe seja dada a denominação de Escola Estadual Geralda Laís Câmara à Escola Estadual Domingos Barbosa Braer. Trata-se de proposta que resulta de reivindicação da comunidade do Distrito de Miralta, situada no Município de Montes Claros, através de abaixo-assinado que indicou o nome de Geralda Laís Câmara para a referida unidade de ensino como merecida homenagem a essa pessoa ilustre e de raras qualidades.

Dona Laís, mulher digna e honesta dedicou toda a sua vida à educação das crianças do Distrito de Miralta e das vizinhanças. Hoje já falecida, seu nome sempre foi sinônimo de carinho e devoção à causa educacional.

Por outro lado, cumpre registrar a insatisfação da comunidade por não saber explicar as razões de fato que levaram a escola local a ter uma denominação que homenageia alguém totalmente estranho e desconhecido por seus habitantes.

Nada mais justo, portanto, do que atender à solicitação dos moradores daquele distrito.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 191/2003**

Estabelece diretrizes de cooperação entre o Estado e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art.1º - O Poder Executivo entregará, preferencialmente às Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs - a administração dos Centros de Recuperação de Presos do Estado.

Art. 2º - As condições para a administração dos Centros de Recuperação de Presos serão definidas em cada caso, mediante convênio específico, observado o disposto nesta lei.

Art. 3º - É dever das APACs :

I - administrar os regimes de cumprimento de pena das unidades que receberem, nos termos definidos em convênio;

II - efetuar contratação de pessoal;

III - responsabilizar-se pelos salários, encargos sociais, previdenciários e securitários de pessoal;

IV - oferecer assistência jurídica, médica, odontológica e psicológica aos recuperandos;

V - manter sob seu controle e vigilância a manutenção e a conservação do imóvel, dos equipamentos e dos mobiliários da unidade, bem como responsabilizar-se por eles;

VI - promover junto à Polícia Militar de Minas Gerais os atos necessários à segurança externa da unidade;

VII - responsabilizar-se pelo pagamento dos impostos, taxas e tarifas públicas;

VIII - apresentar relatórios mensais ao Executivo sobre o movimento dos recuperandos e informar de imediato a chegada de novos internos e a ocorrência de liberações;

IX - prestar contas mensalmente dos recursos recebidos;

X - aceitar a supervisão do Poder Executivo proporcionando os meios para acompanhamento e avaliação da execução dos convênios.

Art. 4º - Cabe ao Poder Executivo:

I - repassar os recursos para a administração da unidade, nos termos do convênio;

II - articular e integrar os demais órgãos governamentais para uma atuação complementar e solidária de apoio ao desenvolvimento do atendimento pactuado;

III - fiscalizar e acompanhar a administração das APACs.

Art. 5º - Os recursos de que trata o inciso I do artigo anterior poderão ser gastos com:

I - pessoal, inclusive obrigações sociais e trabalhistas;

II - reformas e ampliação do prédio;

III - veículos para atendimento da demanda de presos;

IV - móveis, utensílios e equipamentos;

V - alimentação;

VI - medicamentos;

VII - outros, definidos no convênio.

Art. 6º - As unidades a serem recebidas pelas APACs destinam-se:

I - aos condenados a regime fechado, semi-aberto e aberto com trânsito em julgado na comarca;

II - aos condenados que residam na comarca com as suas famílias;

III - aos condenados que tenham praticado crime no âmbito da comarca.

Parágrafo único - Não será admitido o recebimento de outros condenados do Estado, salvo com a expressa concordância da Presidência das APACs e do Juízo das Execuções Criminais.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Antônio Júlio

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo estabelecer diretrizes de cooperação entre o Estado e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs - para a administração dos Centros de Recuperação de Presos do Estado. Visa estimular a implantação do método utilizado pelas APACs mediante convênio de cooperação técnica e econômico-financeira. O Poder Executivo disponibilizará os recursos necessários para a administração dos Centros de Recuperação de Presos e as APAC's aplicarão seu método de valorização e dignificação do condenado.

As APACs são associações sem fins lucrativos que têm como escopo auxiliar a Justiça na execução da pena, recuperando o preso, protegendo a sociedade e promovendo a justiça. No método APAC, o regime fechado é o tempo de recuperação, o semi-aberto de profissionalização e o aberto, de inserção social. São também cultivados os valores espirituais e religiosos. Deve ser oferecida assistência médica, odontológica, psicológica e jurídica aos recuperandos. Emprega-se uma metodologia da qual fazem parte a educação e o estudo. Tudo é feito para que não se rompam os elos afetivos com os familiares; a família do recuperando é muito importante neste processo de recuperação.

O método socializador das APACs é referência internacional, apresentando índices de reincidência inferiores a 5%; saliente-se que a média brasileira oscila entre 75% e 80%. Por ser um método bastante peculiar, exige tanto a participação da comunidade quanto a cooperação efetiva do Estado. É imprescindível a colaboração estatal para a recuperação dos presos. E por isso faz-se necessária a aprovação deste projeto de lei para que o Estado venha a adotar, nos Centros de Recuperação de Presos, o método APAC, que tem se mostrado tão eficaz na recuperação dos condenados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### **Projeto de Lei Nº 192/2003**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.458, de 12 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a distribuição da Quota Estadual do Salário-Educação entre o Estado e os municípios.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 13.458, de 12 de janeiro de 2000, alterada pela Lei nº 13.684, de 24 de julho de 2000, o seguinte parágrafo único:

"Art. 2º - .....

Parágrafo único - Até o exercício financeiro de 2011, 90% (noventa por cento) dos recursos de que trata o "caput" deste artigo, destinados à rede estadual, serão aplicados na construção de prédios escolares e na implantação de transporte escolar nas regiões Norte de Minas e dos vales do Jequitinhonha e do Mucuri."

Art. 2º Esta lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Arlen Santiago

Justificação: É de domínio público que as regiões Norte de Minas e dos vales do Jequitinhonha e do Mucuri concentram os municípios mineiros com menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH. Recentemente, esses municípios foram incluídos no Projeto Alvorada do Governo Federal, que visa a promover ações governamentais integradas, como saneamento básico e geração de renda, para o desenvolvimento social das regiões carentes da Federação. Nesse sentido, apresentamos esta proposição, que reserva um percentual de aplicação dos recursos da Quota Estadual do Salário-Educação - QESE -, para a construção de prédios escolares e a implantação de transporte escolar nos municípios dessas regiões tão carentes de investimentos públicos. Os recursos do QESE financiam 84,34% do total dos investimentos autorizados na Lei Orçamentária do Estado para a Secretaria de Educação no exercício de 2003. Na construção, na ampliação e na reforma de prédios escolares, esses recursos financiam 100%. Desses, 22,4% (R\$3.200.000,00) estão autorizados para a região Norte de Minas e 1,51% (R\$216.900,00) para a região do Jequitinhonha e do Mucuri. Entendemos que o ensino fundamental é um dos pilares para o desenvolvimento de um povo e esperamos contar com o apoio de nossos pares para que a nossa idéia encontre ressonância nesta Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### **Projeto de Lei Nº 193/2003**

Altera o art. 4º da Lei nº 13.462, de 12 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Social a que se refere o art. 134 da Constituição Estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os incisos II e XIII do art. 4º da Lei nº 13.462, de 12 de janeiro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - .....

II - o Secretário de Estado de Defesa Social;

.....

XIII - um representante dos municípios mineiros, indicado pela Associação Mineira de Municípios - AMM, entre os prefeitos dos municípios a ela associados;"

Art. 2º - Ficam acrescentados ao art. 4º da Lei nº 13.462, de 12 de janeiro de 2000, os seguintes incisos:

"Art. 4º - .....

XV - o Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes;

XVI - o Secretário de Estado da Educação;

XVII - o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Carlos Pimenta

Justificação: A questão da segurança pública constitui uma das preocupações centrais da população mineira. O aumento da violência, especialmente nos centros urbanos, demanda ações firmes e imediatas por parte do poder público estadual, bem como a participação de todos os setores da sociedade no enfrentamento da criminalidade violenta. Tal estado de coisas ensejou, por parte do Poder Executivo, a reestruturação da área de segurança pública, efetivada através das Leis Delegadas nºs 49 e 56, de 2003, que, entre outras medidas, criaram a Secretaria de Estado de Defesa Social, órgão cuja finalidade precípua é coordenar a atuação dos diversos órgãos e instituições que atuam na área.

A reestruturação levada a efeito pelo Poder Executivo deve-se fazer acompanhar pela adequação da composição do Conselho de Defesa Social de que trata o art. 134 da Constituição do Estado, órgão de fundamental importância na definição da política de defesa social do Estado e instância mais adequada para a participação da sociedade na formulação das políticas públicas de segurança.

O Conselho de Defesa Social tem sua organização e funcionamento regulados pela Lei nº 13.462, de 12/1/2000, que se encontra desatualizada em razão das alterações introduzidas pelas Emendas à Constituição nº 39, de 2/6/1999, e nº 43, de 14/11/2000, bem como pelas Leis Delegadas nº 49 e 56, ambas de 2003. As alterações ora propostas não se limitam à mudança da denominação das Secretarias e demais órgãos, mas visam a proporcionar maior representatividade ao Conselho de Defesa Social. Assim, além do Secretário de Estado de Defesa Social, devem participar do Conselho o Secretário de Estado da Educação, conforme expressamente determinado no art. 134 da Constituição do Estado, o Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes, em razão da vinculação da Secretaria Adjunta de Direitos Humanos à sua pasta e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, instituição dotada de elevado conceito junto à comunidade e com vasta folha de serviços prestados à população mineira.

Além disso, a forma de escolha do representante dos municípios mineiros, tal como prevista no inciso XIII do art. 4º da Lei 13.462, constitui empecilho de ordem prática à efetiva participação municipal no Conselho de Defesa Social. A indicação de um prefeito municipal pela Associação Mineira de Municípios remove o referido empecilho, uma vez que a AMM atua em âmbito estadual, congregando municípios das diversas regiões do Estado, o que lhe confere maior legitimidade para a indicação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 194/2003**

Declara de utilidade pública o Museu de Arte Sacra da Paróquia de São Francisco de Paula de Ouro Fino, com sede no Município de Ouro Fino.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Museu de Arte Sacra da Paróquia de São Francisco de Paula de Ouro Fino, com sede no Município de Ouro Fino.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 fevereiro de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: O Museu de Arte Sacra da Paróquia de São Francisco de Paula de Ouro Fino, fundado em abril de 1999, em Ouro Fino, é sociedade civil de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, que tem como objetivo precípua incentivar a participação da comunidade ouro-finense nas atividades da instituição, estimulando e orientando sua mobilização para a divulgação do acervo do Museu, a sua conservação e ampliação, o intercâmbio e a realização de projetos culturais relacionados às suas atividades.

Ademais, a referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto à Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 195/2003**

Dá nova denominação à Escola Estadual Presidente Kennedy, localizada no Município de Monsenhor Paulo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Passa a denominar-se Escola Estadual Padre Rogério Abdala a Escola Estadual Presidente Kennedy, localizada no Município de Monsenhor Paulo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A proposta de se alterar a denominação da Escola Estadual Presidente Kennedy para Escola Estadual Padre Rogério Abdala atende aos anseios não só de seu corpo docente e discente como também da comunidade do Município de Monsenhor Paulo. A razão dessa vontade torna-se evidente ao se tomar conhecimento da história da ilustre figura que se pretende homenagear, o saudoso Pe. Rogério Abdala, que tanto contribuiu para a educação em Monsenhor Paulo.

Rogério Abdala nasceu em 16/9/35, na cidade de Campos Gerais, filho de Feres Abdala e de d. Sada Nasser Abdala, ambos libaneses. Deu início aos estudos na Escola Estadual Carlos Gois e, posteriormente, cursou no seminário, em Campanha, o 1º e o 2º graus.

Foi para o Seminário Maior de São José de Mariana, onde fez o curso superior de Filosofia e Teologia. Após receber o Diaconato, ordenou-se padre, no dia 16/7/61, em Campos Gerais. Foi coadjutor em Nepomuceno e Varginha e Diretor da Rádio Difusora de Campanha; em 27/1/63, foi nomeado vigário de Monsenhor Paulo.

Em Monsenhor Paulo, Pe. Rogério constatou a falta de opção para os jovens paulenses, que, pela inexistência da oferta de ensino, especialmente em nível de 2º grau, não davam prosseguimento aos seus estudos. Restava-lhes o passeio nos fins de tarde, na praça da Igreja.

Diante desta realidade e associando-se ao propósito de jovens recém- formados nos colégios internos das cidades vizinhas que queriam prosseguir seus estudos, Pe. Rogério iniciou sua decisiva participação no que resultaria na criação de uma escola.

Graças ao espírito empreendedor e pioneiro de Pe. Rogério, de seu trabalho persistente, de sua campanha de conscientização (durante as missas e visitas às casas), de seu incentivo, levando a cada lar mensagens através dos boletins paroquiais, abriu-se um novo horizonte para os que queriam estudar.

No dia 8/3/64, o Ginásio Paroquial foi instalado, com a presença de várias autoridades locais e de cidades vizinhas. O prédio da Escola Estadual Professor João Mestre foi cedido pelo Estado para funcionamento da nova escola, por meio de ordem expedida pelo Secretário da Educação, José de Faria Tavares, e obtida por Pe. Rogério. O funcionamento era noturno.

Para estar mais em contato com os jovens, abriu as portas da Casa Paroquial e providenciou uma vida mais social, com jogos, dança. Lá se conversava, jogava-se e dançava-se. Ele se preocupava com o ser humano e com a criação de ambiente de lazer sadio para os jovens.

Nessa mesma ocasião, numa vibração sem precedente, estimulou os jovens paulenses na prática do esporte. Inscreveu os times de vôlei e futebol nas olimpíadas realizadas na cidade vizinha de Campanha. Nesse período, os paulenses viveram um clima de autêntica festa de desporto amador.

O progresso foi trazendo requintes. Daí, sob a liderança de Pe. Rogério, começou a campanha pró-construção do Ginásio, depois de o pároco ter conseguido junto à Cúria Diocesana a doação do terreno.

Organizou o Grêmio Estudantil, que promovia eventos em benefício da Escola e a comissão para a construção do prédio próprio para funcionamento da Escola Presidente Kennedy.

Em dezembro de 1965, o Governador do Estado, Magalhães Pinto, criou o Ginásio Estadual Presidente Kennedy. A comissão pró-construção entregou o prédio pronto em 20/1/66, quando se deu a instalação do Ginásio Estadual. Em 1968, o 2º grau foi autorizado. Pe. Rogério foi empossado naquela data como seu primeiro Diretor e nesse cargo permaneceu até março de 1970. Em todo esse período, em Monsenhor Paulo, Pe. Rogério foi o vértice da família paulense. Foi agraciado com o título de Cidadão Paulense e é sempre lembrado como símbolo do ensino, nessa cidade.

Pe. Rogério deixou Monsenhor Paulo e se mudou para Belo Horizonte, onde desempenhou várias atividades ministeriais: Capelão do Instituto Santa Tereza, Capelão do Abrigo da Polícia Civil, Capelão da Casa de Detenção Antônio Dutra Ladeira, Vigário na Paróquia Nossa Senhora Mãe

de Jesus, em Roças Novas. Nesse período, cursou a Faculdade de Direito.

Foi agraciado, entre outras, com as Medalhas de Honra ao Mérito Santos Dumont, Inconfidência Mineira e Almirante Tamandaré.

Foi Diretor do SESI Benjamim Guimarães, onde trabalhou 18 anos e se aposentou.

Pe. Rogério faleceu no dia 19 de dezembro de 1994. Foi sepultado em Campos Gerais, sua terra natal, com o registro de pesar e de sincera gratidão da comunidade paulense, pois todos recordavam seu zelo, seu empenho e dedicação e seu exemplo de integridade moral, de personalidade marcante e de convicção quanto a seus ideais.

Por estas razões, aguardo dos meus nobres pares aprovação a esta nossa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 196/2003**

Cria o Pólo de Desenvolvimento do Caminho da Fé e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado, na Região Sul do Estado, o Pólo de Desenvolvimento do Caminho da Fé.

Parágrafo único - Integram o Pólo de Desenvolvimento criado por esta lei os Municípios de Andradas, Ouro Fino, Inconfidentes, Borda da Mata, Tocos do Moji, Estiva, Bom Repouso, Consolação, Paraisópolis e Sapucaí Mirim.

Art. 2º - Receberão incentivos e benefícios fiscais destinados a estimular o desenvolvimento econômico e social da região, na forma prevista nesta lei, as empresas de hotelaria, de comércio e de artesanato, instaladas nos municípios integrantes do Pólo de Desenvolvimento, que venham a expandir suas atividades e as que neles venham a instalar-se.

Art. 3º - Constituem incentivos a serem concedidos às empresas referidas no art. 2º:

I - a elaboração de projetos, sob a coordenação do órgão estadual competente, compreendendo estudos de solo, de terraplanagem e de redes de energia elétrica, de telecomunicações, de água e esgoto e de drenagem;

II - a prestação de serviços e a execução de obras de infra-estrutura pelos diversos órgãos da administração pública estadual direta ou indireta para a implementação dos projetos a que se refere o inciso I;

III - a abertura, pelo Estado, de linhas de crédito com condições especiais para financiamento de ações, projetos e iniciativas relacionados com atividade turística no Caminho da Fé.

Art. 4º - Constituem benefícios fiscais a serem concedidos às empresas referidas no art. 2º:

I - a redução da carga tributária do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - para até 12% (doze por cento) nas operações internas destinadas à aquisição de insumos e de equipamentos utilizados em sua atividade, observados os prazos, formas e condições estabelecidos em regulamento;

II - a concessão de período de carência de dois anos, contado do início de suas atividades, para o recolhimento do ICMS pelas empresas integrantes do Pólo de Desenvolvimento, findo o qual o pagamento será efetuado em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem encargos, ficando a empresa obrigada, a partir do terceiro ano, a recolher o imposto nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação em vigor;

III - a concessão de incentivos fiscais relativos a tributos de competência federal, mediante convênio do Estado com a União.

Art. 5º - Os municípios a que se refere o parágrafo único do art. 1º poderão, a seu critério, mediante lei municipal, conceder benefícios fiscais às empresas que implantarem projetos turísticos em seus territórios.

Art. 6º - Os benefícios fiscais previstos nesta lei serão concedidos mediante o cumprimento, pelo Poder Executivo, das condições estabelecidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º - Cabe ao Poder Executivo enviar à Assembléia Legislativa, semestralmente, os dados estatísticos relativos ao Pólo de Desenvolvimento criado por esta lei, aí incluídos o número de empresas atendidas e o montante de recursos liberados pelas linhas de crédito oficiais.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva



Justificação: A proposição em tela visa à criação do Pólo de Desenvolvimento do Caminho da Fé, compreendendo a oferta de incentivos que permitam o surgimento de uma infra-estrutura turística adequada para receber os peregrinos e visitantes que queiram conhecer o percurso que sai da cidade paulista de Águas da Prata, adentra o território mineiro a partir da cidade de Andradadas, atravessa os Municípios de Ouro Fino, Inconfidentes, Borda da Mata, Tocos do Moji, Bom Repouso, Estiva, Consolação, Paraisópolis e Sapucaí Mirim, e novamente encontra o território paulista para chegar até o Santuário Nacional de Nossa Senhora Aparecida.

São aproximadamente 306km, dos quais mais de 200 km em território mineiro, localizados entre as montanhas da Serra da Mantiqueira. A criação do Caminho da Fé constituiu-se decisivo incremento ao turismo regional, carecendo, portanto, de incentivos para o seu efetivo desenvolvimento, a fim de dotar o trajeto de todos os itens necessários ao conforto do peregrino que, com a caminhada, exercita sua fé.

Como já tivemos oportunidade de afirmar em outras ocasiões, o turismo constitui-se na indústria do futuro, sem fumaça e sem poluição. Portanto, incentivar todas as formas de promovê-lo torna-se um imperativo para o Estado, que busca e precisa ampliar a sua base de arrecadação e, sobretudo, proporcionar a geração de novos empregos e de renda.

Por estas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 197/2003**

Autoriza o Estado a dar incentivo ao município que implantar o programa de alimentação escolar.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Estado autorizado a criar incentivos à implementação de programa municipal de alimentação escolar.

Art. 2º - O programa a que se refere o art. 1º compreende as seguintes ações, entre outras:

I - oferecer treinamento e reciclagem sobre as práticas de manipulação de alimentos aos profissionais que atuam na preparação de alimentação escolar;

II - oferecer capacitação aos gestores escolares, estimulando a aplicação de diretrizes gerenciais para o melhor uso dos recursos destinados à compra de gêneros alimentícios;

III - manter profissional habilitado em nutrição para coordenar a elaboração de cardápios, assegurando o consumo de alimentos de alto valor nutricional;

IV - editar norma municipal que disponha sobre a forma de aquisição de produtos para a merenda escolar, respeitando a preferência pelos produtos "in natura" encontrados no município;

V - criar grupos de apoio à educação alimentar, priorizando a realização de visitas domiciliares para orientação aos pais quanto ao manejo da alimentação e aos eventuais problemas nutricionais relacionados com o ato de alimentar-se;

VI - fortalecer e coordenar as atividades de estímulo à educação alimentar já implementadas no município;

VII - criar e manter espaço adequado para armazenagem centralizada dos produtos destinados à alimentação escolar no município;

VIII - dotar as cantinas escolares de condições adequadas de funcionamento, observando-se um padrão mínimo que compreenda a existência de depósito, cozinha, refeitório e instalações sanitárias para as cantineiras;

IX - coordenar a realização de testes de aceitabilidade dos produtos oferecidos na merenda escolar;

X - produzir e distribuir material educativo sobre formas de promover a qualidade da alimentação escolar.

XI - estabelecer parcerias com microempresas, pequenas empresas e produtores rurais, visando a garantir a presença regular de legumes, verduras e frutas no cardápio, de qualidade comprovada e em quantidades adequadas.

Art. 3º - O Estado cooperará técnica e financeiramente com o município que comprovar a adoção e a implementação do programa de alimentação escolar.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A despeito das inovações implementadas nos últimos anos na gestão da merenda escolar, é mister que, no seu âmbito, o Estado também envie esforços para estimular a qualidade da alimentação escolar oferecida aos alunos dos municípios mineiros.

Considerando que tais ações são hoje realizadas em nível municipal, o presente projeto pretende autorizar o Estado a criar incentivos para os municípios que se empenharem nesse programa.

A situação da educação em nosso Estado transcende o aspecto da construção de escolas e da preparação de professores. Falar em outras nuances sem se considerar a deficiência alimentar de muitos dos alunos que freqüentam nossas escolas é aplicar recursos de forma infrutífera.

Nesse sentido, o fornecimento de alimentação escolar deve estar ligado a uma política de diminuição imediata dos índices de desnutrição infantil e de analfabetismo observados em nosso Estado.

O programa de alimentação escolar se justifica, pois, pelos benefícios que a sua implementação irá possibilitar, num momento em que o desafio nacional é a superação da fome que atinge mais de 50 milhões de brasileiros.

Por essas razões, conclamo os nobres pares a aprovar esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 198/2003**

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

"Art. 1º - O art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 12 - .....

§ - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial com embalagens classificadas nos códigos 4415.10.00 e 4415.20.00 e com produtos florestais classificados nos códigos 4402, 4403, 4403.10.00, 4407 e 4412.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Esta proposição inclui, como beneficiários da redução de alíquota do ICMS, outros artefatos que carecem de tratamento isonômico com as demais categorias da cadeia produtiva, além dos móveis elencados na posição 9403.

A redução pretendida atende ao disposto no art. 155, inciso VI, da Constituição Federal, sem necessidade de prévia deliberação dos Estados e do Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

De igual modo, entendemos que este projeto de lei deve ser aprovado em razão da regra do art. 5º, "caput", da Constituição Federal, que consagra o princípio constitucional da isonomia.

Ademais, deve ser lembrado que, quando da edição da Lei nº 14.062, de 2001, o próprio Estado cuidou de adotar as medidas compensatórias de receita ditas no art. 14, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por estas razões e, principalmente, porque Minas Gerais não pode continuar perdendo suas indústrias e seus investimentos, e, por outro lado, por ser o meio eficaz para proporcionar condições de competitividade à indústria mineira, aguardo de meus pares a aprovação da presente proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 199/2003**

Declara de utilidade pública a Associação Prosperidade, com sede no Município de Dores do Indaiá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Prosperidade, com sede no Município de Dores do Indaiá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Dilzon Melo

Justificação: A Associação Prosperidade é uma sociedade civil, de direito privado, sem fins lucrativos. Tem por finalidade estatutária criar programas comunitários, educativos e profissionais, destinados a mulher brasileira de baixa renda e crianças desassistidas. A referida

Associação não fará distinção alguma quanto à raça, cor, condições sociais, credo, política ou religião.

A entidade funciona regulamente e tem uma diretoria composta por pessoas idôneas e que não recebem nenhuma remuneração pelo exercício de seus respectivos cargos. Reconhecer a instituição como de utilidade pública estadual proporcionará condições para a dinamização de suas atividades e concretização de todos os seus objetivos.

Em razão do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 200/2003**

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a assumir a estrada que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, autorizado a assumir o controle e a manutenção da estrada que liga o Município de Imbé de Minas à BR - 116, na cidade de Ubaporanga, com extensão de 22km.

Parágrafo único: A autorização contida no "caput" deste artigo compreende todos os atos administrativos necessários para a efetivação do controle e da manutenção da referida estrada.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2003.

Djalma Diniz

Justificação: A estrada que liga o Município de Imbé à BR-116 tem aproximadamente 22km de extensão, que foram duramente "castigados" no decorrer das chuvas torrenciais deste verão, e este projeto de lei visa a dar condições ao DER-MG para assumir sua conservação e manutenção. Trata-se de antiga reivindicação das principais lideranças políticas e comunitárias daquela região, uma vez que o referido trecho é artéria de vital importância para o fomento do desenvolvimento e do escoamento de toda a produção agropecuária da região e absorve também parte do tráfego dos Municípios de Alvarenga, Inhapim, São Domingos das Dores e São Sebastião do Anta.

Assim sendo, espero contar com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 201/2003**

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a assumir a estrada que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autorizado a assumir o controle e a manutenção da estrada que liga o Município de Sericita à BR - 262, na cidade de Abre Campo, com extensão de 20km.

Parágrafo único: A autorização contida no "caput" deste artigo compreende todos os atos administrativos necessários à efetivação do controle e da manutenção.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2003.

Djalma Diniz

Justificação: Esta proposição visa dar condições ao DER-MG de assumir a conservação e a manutenção do referido trecho, o que é de suma importância para toda a região, pois a rodovia é fundamental para o incremento do transporte e escoamento da produção cafeeira e leiteira. Além disso, liga a BR-262 aos Municípios de Sericita, Pedra Bonita, Araponga, Canaã, São Miguel do Anta e Viçosa.

Esperando encontrar ressonância e apoio de todos os parlamentares desta Casa Legislativa, solicito a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 202/2003**

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a assumir a estrada que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autorizado a assumir o controle e a manutenção da estrada que liga os Municípios de Cônego Marinho e Januária, passando pelo Distrito de Brejo do Amparo e pela comunidade de Olhos d'água, com extensão de 34km.

Parágrafo único: A autorização contida no "caput" deste artigo compreende todos os atos administrativos necessários à efetivação do controle e da manutenção.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2003.

Djalma Diniz

Justificação: A estrada municipal que se pretende estadualizar necessita urgentemente de reconstrução. As referidas cidades encontram-se na área de abrangência da SUDENE e são carentes de recursos financeiros para arcar com a conservação e manutenção do trecho mencionado, pois as Prefeituras precisam atender a outras demandas prioritárias de sua população, tais como saúde e educação. A concretização desta proposição possibilitará a melhoria do escoamento de produtos agropecuários, destacando-se a cana-de-açúcar e a mandioca.

Certo de contar com o devido apoio dos colegas desta Casa Legislativa, solicito aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 203/2003**

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a assumir a estrada que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autorizado a assumir o controle e a manutenção da estrada (complemento da MG-425) que liga o Município de Vargem Alegre à BR-458, com extensão de 30km.

Parágrafo único - A autorização contida no "caput" deste artigo compreende todos os atos administrativos necessários à efetivação do controle e da manutenção.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2003.

Djalma Diniz

Justificação: Esta proposição pretende estadualizar a estrada que liga o Município de Vargem Alegre à BR-458, bem como dar condições ao DER-MG para assumir a sua conservação e manutenção, o que é de suma importância para incrementar o escoamento da produção agropecuária de toda a região.

Conforme informações repassadas por lideranças políticas da cidade de Vargem Alegre, a estrada já foi licitada pelo DER-MG para pavimentação em 2002, faltando a ordem de início das obras e a disponibilização de recursos.

Nesses termos, espero encontrar o apoio dos nobres pares desta Casa à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 204/2003**

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a assumir a estrada que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autorizado a assumir o controle e a manutenção da estrada que liga a BR-116, na cidade de Inhapim, aos Municípios de São Domingos das Dores e São Sebastião do Anta, com extensão de 23km (vinte e três quilômetros).

Parágrafo único - A autorização contida no "caput" deste artigo compreende todos os atos administrativos necessários para a efetivação do controle e da manutenção.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2003.

Djalma Diniz

Justificação: A estadualização da referida estrada municipal representará a melhoria do escoamento anual de mais de 400 mil sacas de café, além de produtos agropecuários e hortifrutigranjeiros produzidos pelos Municípios de Alvarenga, Imbé de Minas, São Sebastião do Anta, São Domingos das Dores e Inhapim. Além disso, o trecho necessita urgentemente de reconstrução, devido às chuvas torrenciais que assolaram a região neste verão de 2003, e as Prefeituras não possuem os recursos necessários para sua conservação e manutenção.

Certo de contar com o devido apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa, solicito aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **Projeto de Lei nº 205/2003**

Altera dispositivo da Lei Delegada nº 85, de 29 de janeiro de 2003.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Insira-se o seguinte inciso II ao art. 11 da Lei Delegada nº 111, de 29 de janeiro de 2003, renumerando-se a ordem dos incisos:

"Art. 11 - São membros natos do Conselho de Administração:

I - .....

II - o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, nos termos da Lei nº 14.447, de 28 de novembro de 2003."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, fevereiro de 2003.

Durval Ângelo

Justificação: A Lei Delegada nº 85, de 29/1/2003, que dispõe sobre a estrutura básica do Instituto de Previdência dos Servidores Militares, institui regra em seu art. 11 nitidamente contrária aos ditames da Constituição da República e também da legislação infraconstitucional.

O referido dispositivo estabelece que os membros do Conselho de Administração do Instituto são o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Diretor-Geral do próprio Instituto, sem, contudo, fazer menção à participação obrigatória do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, de acordo com o que determina expressamente o art. 4º da Lei nº 14.447, que assegura essa vaga no Conselho ao comando da corporação.

Ademais, a Constituição da República, em seu art. 194, ao tratar da seguridade social, reza no "caput" e inciso VII do parágrafo único do supramencionado dispositivo que compete ao poder público organizar a seguridade social, que deverá obedecer aos objetivos elencados, entre eles o caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Ora, da forma como está disposto na lei delegada questionada, o princípio constitucional da gestão administrativa paritária não foi respeitado, tendo em vista que o Corpo de Bombeiros foi excluído de forma autoritária e inexplicável da gestão do Conselho de Administração do IPSM.

A Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, dispõe no inciso VI do art. 1º:

"Art. 1º - Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

.....

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares ativos e inativos nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;". (Grifos nossos.)

Pelo dispositivo transcrito, podemos notar que a lei delegada em apreço não coaduna com a determinação da citada lei federal, que estabelece as regras gerais a serem obrigatoriamente seguidas na criação de leis pelos Estados e municípios, na instituição dos regimes previdenciários dos servidores militares estaduais.

Os servidores pertencentes ao quadro do Corpo de Bombeiros são servidores militares também; porém, com as modificações introduzidas ao

texto da Constituição Estadual pela Emenda nº 39, suas atribuições foram diferenciadas, e a corporação passou a receber tratamento específico, à semelhança daquele concedido às polícias militares dos Estados, conforme o inciso V do art. 144 da Constituição da República.

De fato, para melhor desempenhar sua missão, o Corpo de Bombeiros Militar passou a possuir autonomia administrativa e financeira e a ter comando independente e orçamento próprio que lhe permitam dimensionar, de forma mais adequada, sua força de trabalho e adotar técnicas de planejamento global de suas ações, alicerçadas em políticas e diretrizes específicas, com estratégia própria.

Dentro dessa lógica é inconcebível que o Corpo de Bombeiros não tenha participação no Conselho de Administração do Instituto de Previdência, para o qual seus servidores contribuem.

A contradição estabelecida com normas de hierarquia superior e com a própria legislação anterior do Estado não pode se perpetuar, e, com a finalidade de corrigir a distorção, estamos apresentando esta proposição.

O Governador do Estado exorbitou os limites da delegação legislativa concedida pelo Poder Legislativo, tendo em vista que editou norma com vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Sustar os efeitos do dispositivo questionado não é medida suficiente para coibir o abuso, tendo em vista que prejudicaria toda a sistemática da lei que reestrutura o Instituto. É por essa razão que estamos propondo projeto de lei com o objetivo de preservar a garantia da participação do Corpo de Bombeiros na composição do Conselho de Administração do IPSM.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do nosso projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 206/2003**

Autoriza o Poder Executivo a isentar do pagamento ou recolhimento de tributos as instituições que menciona e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar do pagamento ou recolhimento de tributos as instituições filantrópicas, de assistência social e de educação, sem fins lucrativos.

Parágrafo único - As instituições mencionadas no "caput" deste artigo ficam obrigadas a comprovar:

I - que não distribuem nenhuma parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - que aplicam integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III - que mantêm escrituração de suas receitas e despesas em livros próprios, conforme normas contábeis vigentes, de modo a assegurar a sua exatidão.

Art. 2º - O Poder Executivo diligenciará para a regulamentação da presente lei em até sessenta dias após a sua sanção.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 20 de fevereiro de 2003.

Ivair Nogueira

Justificação: O projeto de lei em questão trata de medida que vem sendo reivindicada pela Federação Mineira de Fundações de Direito Privado - FUNDAMIG -, que representa cerca de 220 fundações em todo o Estado, e pelo Grupo de Instituições Solidárias - GIS -, que representa entidades sem fins lucrativos de cinco cidades da Grande Belo Horizonte.

Algumas instituições de grande respeitabilidade prestam relevantes serviços sociais e educacionais. Entre elas, o SASFRA, Salão do Encontro, de Betim-MG e a Missão Ramacrisna, também sediada em Betim. Essas instituições suprem o papel do Estado nas atividades educacionais e sociais produtivas, algumas de reconhecimento nacional e até internacional e pleiteiam, tão-somente, o cumprimento do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição da República, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios instituir imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, entre outros, atendidos os requisitos da lei.

Fica claro, portanto, que as instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, gozam de imunidade relativa ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com suas finalidades essenciais.

A esse respeito, assim nos ensina o ilustre tributarista Hugo de Brito Machado, em "Curso de Direito Tributário", 19ª edição, págs. 233 a 237: "imunidade é o obstáculo decorrente de regra constitucional à incidência de tributação. O que é imune não pode ser tributado. A imunidade impede que a lei defina como hipótese de incidência tributária (...).

A imunidade das instituições de educação e de assistência social, todavia, é condicionada. Só existe para aquelas instituições sem fins lucrativos, conceito que também tem sido muito mal compreendido. A lei não pode acrescentar requisitos a serem atendidos. Basta que não tenham fins lucrativos. É razoável, todavia, entender-se que o não ter finalidade lucrativa pode traduzir-se no atendimento dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional (...).

Destaque-se que a imunidade em estudo se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, mas esses são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais da entidade imune, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos (CTN, art.14, § 2º).

Poder-se-ia dizer que o item 24, alínea "b", do Anexo I do RICMS objetiva isentar as entidades de educação e de assistência social que não se enquadrem nos requisitos necessários à imunidade. Entretanto, não faria sentido constar ali a letra "a", uma vez que não seria concebível isentar aquilo que já é imune. Se esse é realmente o objetivo do item 24, há que se promover sua alteração, retirando-se a letra "a". Ai, sim, as entidades de educação e de assistência social que atendessem os requisitos do art. 14, § 2º, do CNT seriam imunes. E aquelas que não atendessem e tivessem receitas de vendas até 615.000 UFEMG ficariam isentas, por liberalidade do poder tributante.

Ocorre que, em nosso Estado, o art. 6º do Decreto nº 43.080, de 13/12/2002, impõe às instituições produtivas, de assistência social e de educação, o limite anual de receita de vendas de 615.000 UFEMG, para fins de isenção do recolhimento de ICMS, o que limita a expansão do trabalho dessas instituições com grande prejuízo sócio-educacional e dificulta a manutenção dessas instituições, principal requisito para sua sobrevivência.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 207/2003**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 2.021/2002)**

Dispõe sobre a instalação de aparelhos eliminadores de ar nos hidrômetros e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os prestadores de serviço de fornecimento de água ficam obrigados a instalar, gratuitamente, aparelhos eliminadores de ar para cada hidrômetro, no endereço do consumidor.

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de doze meses a partir da publicação desta lei, para o cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2003.

José Milton

Justificação: O consumidor, além de pagar pela água que chega à sua residência, paga também pelo ar presente nas tubulações da rede de distribuição, o que provoca uma elevação de até 35% na sua conta mensal.

A solução para esse problema já foi descoberta. Trata-se de um aparelho que elimina 100% do ar da tubulação e é instalado antes do hidrômetro, permitindo que somente a água consumida seja registrada.

O eliminador de ar se encontra disponível no mercado e já foi aprovado pelo INMETRO, o que comprova a eficiência e a credibilidade desse invento. Informações adicionais sobre o eliminador de ar podem ser coletadas no "site" [www.diar.com.br](http://www.diar.com.br).

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 208/2003**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 1.123/2000)**

Define critérios para a correção de débitos tributários em atraso junto ao Tesouro do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os débitos tributários não quitados nas datas dos respectivos vencimentos junto ao Tesouro Estadual serão corrigidos pela variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP - fixada, periodicamente, pelo Banco Central do Brasil, por meio de resolução.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2003.

José Milton

Justificação: Atualmente, a dívida ativa do Estado é corrigida pela taxa Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, indexador criado por resolução do Banco Central do Brasil para ser aplicado a financiamentos, e não a débitos tributários, o que chega a caracterizar usura,

prática odiosa e inadmissível, principalmente quando utilizada por um ente público.

Esta iniciativa propõe a substituição da taxa SELIC pela taxa TJLP, que é mais equitativa. Embora seja também fixada por resolução do Banco Central do Brasil, esse indexador observa a "meta de inflação calculada pro rata", nos termos da Lei Federal nº 9.365, de 16/12/96, e da Medida Provisória nº 1.966, de 27/4/2000.

Pela sistemática atual, o Tesouro Estadual está agindo como se fora um agente financeiro que recebe com atraso o pagamento de uma nota promissória originária de financiamento, oportunidade em que destila todos os tipos de acréscimo contra o contribuinte, numa espécie de "cobrança extorsiva, raivosa e até vingativa".

Esta proposta objetiva restabelecer a justiça nessa relação e otimizar as possibilidades de os contribuintes cumprirem seus deveres para com o Estado, ainda que em atraso, o que promoverá, certamente, aumento na arrecadação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 209/2003**

**(Ex-Projeto de Lei nº 1.955/2002)**

Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Segurança Pública e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo Estadual de Segurança Pública.

Parágrafo único - O Fundo de que trata o "caput" do art. 1º deverá custear os treinamentos e a reciclagem dos policiais e a aquisição de equipamentos e armamentos.

Art. 2º - Os recursos do Fundo deverão ser oriundos de:

I - transferências previstas no orçamento estadual;

II - convênios;

III - doações.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá designar um Conselho Gestor, composto com a seguinte representatividade:

I - membros do Poder Executivo: segurança pública, justiça, polícias militar e civil, bombeiros;

II - membros do Poder Judiciário;

III - membros do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas;

IV - membros de ongs relacionadas com a segurança pública.

Art. 4º - As atribuições e o regulamento do Fundo Estadual de Segurança Pública deverão ser elaborados pelo Conselho de que trata o art. 3º desta lei e autorizados pelo Poder Executivo.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2003.

José Milton

Justificação: O projeto de lei ora apresentado faz-se necessário para capacitar nossos policiais e suprir as polícias de equipamentos e armamentos modernos, possibilitando eficiência nas ações de segurança pública no Estado.

São prementes a necessidade de investimentos na área de segurança pública e a integração dos segmentos públicos e não governamentais no combate à criminalidade.

Em face do exposto e de outras evidências públicas, conclamo meus nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 210/2003**

**(Ex-Projeto de Lei nº 1.258/2000)**



Dispõe sobre a criação do Centro de Apoio à Adoção para crianças e adolescentes abrigados em instituições de amparo no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado no Estado de Minas Gerais o Centro de Apoio à Adoção para crianças e adolescentes internados em instituições de amparo.

§ 1º - O Centro a que se refere este artigo será composto por pessoas da comunidade que já tenham passado pelo processo de adoção e por um técnico especializado em cada uma das seguintes áreas: serviço social, direito, nutrição, pedagogia e psicologia.

§ 2º - O Centro de Apoio à Adoção de crianças e adolescentes ficará vinculado à Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente - SETASCAD.

Art. 2º - Ficam condicionados todos os atos e procedimentos do Centro de Apoio à Adoção ao contido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O Centro de Apoio à Adoção poderá atuar também como orientador, diretamente nos abrigos, nas instituições e orfanatos, promovendo ações que possam melhorar a convivência entre os internos, tais como eventos esportivos, gincanas e palestras educativas.

Art. 4º - O Centro de Apoio à Adoção intermediará procedimentos e ações entre o Poder Judiciário e as instituições de internados, agilizando os processos de troca de informações sobre cada criança institucionalizada para futura adoção.

Art. 5º - O Centro de Apoio à Adoção deverá divulgar, por meio dos meios de publicidade do poder público, os direitos ditados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e os processos de adoção existentes.

Art. 6º - O Centro de Apoio à Adoção auxiliará a Justiça da Infância e Adolescência, criando um registro informatizado, em cada comarca ou foro regional, das crianças e adolescentes abrigados em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

Art. 7º - O Centro de Apoio à Adoção, antes de qualquer procedimento, promoverá ações e procedimentos para tentar resgatar os vínculos com a família de origem dos internos.

Art. 8º - O Centro de Apoio à Adoção deverá acompanhar e apoiar a família que adota e o adotado no estágio de relacionamento que antecede a adoção e, principalmente, no primeiro ano de convivência da nova família.

Art. 9º - O Centro de Apoio à Adoção promoverá campanhas e cursos, podendo fazer publicações, imprimir folhetos e adotar quaisquer outras estratégias que possam dar maiores informações à população para tentar derrubar preconceitos e mitos contrários à prática da adoção de crianças com idade acima de seis meses e adolescentes.

Art. 10 - O Centro de Apoio à Adoção atuará nas áreas próprias para agilizar processos evidentes de destituição de pátrio poder e de adoção.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2003.

José Milton

Justificação: O abrigo de crianças e adolescentes em instituições de amparo é um recurso usado nos nossos dias, mas encontra-se totalmente ultrapassado e decadente. Apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente assegurar seus direitos, definindo o Estado, a sociedade e a família como responsáveis por esses direitos, o número de crianças internadas, no abandono, dentro de instituições é bastante grande. Dentro dos internatos, o que se conhece é a falta de técnicos habilitados que possam, no mínimo, dar um pouco de dignidade aos internos ou até mesmo promover tentativas para a sua volta à família de origem.

Por outro lado, existe um grande entrave burocrático para uma possível adoção dessas crianças. O Poder Judiciário e as instituições não se afinam ou não têm o interesse suficiente para agilizar e desemperrar o andamento dessas questões.

Um objetivo secundário, mas implícito, nesta proposição é acabar com preconceitos injustificados e arraigados na população em geral, quanto às crianças e adolescentes abandonados por suas famílias e internados em instituições privadas ou públicas.

Entretanto, ressaltamos que o objetivo primordial que se pretende atingir com a norma proposta é diminuir ou até mesmo acabar com os entraves burocráticos existentes e facilitar a realização do sonho maior de inúmeras crianças e adolescentes, ou seja, o encontro de uma família substituta. Ainda se pretende, com a aprovação deste projeto, amenizar a situação de abandono vivida pelos internos nas instituições, internatos e abrigos com a presença dos membros do Centro de Apoio à Adoção nesses locais, para orientar no sentido de se humanizarem as ações e procedimentos dirigidos aos internos.

Gostaríamos de lembrar aos nossos nobres pares que existem centenas de pessoas querendo adotar uma criança e milhares de crianças esquecidas nas instituições, desejando uma família substituta; e se pudermos contribuir para o encontro desses segmentos da população, estaremos também contribuindo para desmistificar a associação errônea que se faz entre adoção e fracasso. Existem dificuldades, sim, mas não muito maiores que aquelas percebidas nas famílias biológicas; e achamos que as dificuldades não representam quase nada quando comparadas à solidão, ao sofrimento e ao desamparo de uma criança abandonada. Por tudo isso, peço aos meus nobres colegas que reflitam e votem pela aprovação desta matéria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**(Ex-Projeto de Lei nº 958/2000)**

Torna obrigatória a exibição de filme publicitário, esclarecendo as conseqüências do uso de drogas, antes das sessões principais, em todos os cinemas do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a exibição de filme publicitário, esclarecendo as conseqüências do uso de drogas, antes das sessões principais, em todos os cinemas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O filme publicitário deverá ser elaborado sob a supervisão técnica de uma equipe multidisciplinar de servidores da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2003.

José Milton

Justificação: O crescimento do consumo de drogas é assunto que preocupa a todas as camadas da sociedade brasileira, extrapolando a família e os setores do Estado voltados para o problema. O perigo do uso de drogas e suas conseqüências rondam a todos nós. O problema das drogas atinge principalmente os adolescentes menos experientes - presas mais fáceis desse verdadeiro flagelo moderno. É por isso que, mais do que nunca, é fundamental travar a batalha da informação e do esclarecimento sobre o uso de drogas.

Preocupado com formas preventivas, visando à não-proliferação do uso de drogas e considerando o cinema um meio de comunicação que, por abranger pessoas de diversas idades e camadas sociais, deve ser aproveitado como instrumento de campanhas educativas, apresento esta proposição, que, tenho certeza, será aprovada por esta Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 212/2003**

**(Ex-Projeto de Lei nº 1.150/2000)**

Institui o Certificado de Responsabilidade Social, a ser conferido às empresas que publicarem o seu Balanço Social, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Certificado de Responsabilidade Social, a ser conferido pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais às empresas que publicarem anualmente o seu Balanço Social.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, entende-se por Balanço Social o documento por meio do qual a empresa demonstra a sua atuação social durante o ano, a qualidade de suas relações com os empregados, o cumprimento das cláusulas sociais, a participação dos empregados nos lucros da empresa e as possibilidades de desenvolvimento pessoal, bem como esclarece sua relação com o meio ambiente e o cumprimento de suas funções sociais.

Art. 2º - As empresas interessadas deverão encaminhar à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais cópia da publicação de seu Balanço Social, até o último dia útil do mês de junho de cada ano.

Art. 3º - O Certificado de Responsabilidade Social será entregue em reunião especial da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único - Será concedido, ainda, o troféu Destaque Responsabilidade Social à empresa cujo Balanço Social tenha apresentado os melhores resultados, de acordo com os indicadores definidos a seguir:

I - impostos: montante de taxas, contribuições e impostos federais, estaduais e municipais efetivamente recolhidos;

II - alimentação: despesas com restaurante, tíquete-refeição, lanches, cestas básicas e outros gastos com a alimentação dos empregados;

III - saúde: investimentos realizados com plano de saúde, assistência médica, programa de medicina preventiva, programas de qualidade de vida e outros investimentos em saúde;

IV - educação: investimentos realizados em programas de estágio, reembolso de educação, bolsas de estudos, creches, assinaturas de revistas, educação e treinamento de empregados ou seus familiares;

V - aposentadoria: gastos com planos especiais de previdência privada, tais como fundações previdenciárias, complementações de aposentadoria e outros benefícios concedidos aos aposentados;

VI - outros benefícios: seguros, empréstimos, investimentos em atividades recreativas, transportes e outros benefícios oferecidos aos empregados;

VII - contribuições para a sociedade: investimentos nas áreas de cultura, esportes, habitação, saúde pública, saneamento, segurança, urbanização, educação, defesa civil, pesquisa, obras públicas, campanhas públicas e outros gastos sociais na comunidade, realizados sem fins lucrativos;

VIII - investimentos em meio ambiente: reflorestamento, despoluição, introdução de métodos não-poluente e outros investimentos que visem à conservação e melhoria do meio ambiente;

IX - folha de pagamento bruta: valor total da folha de pagamento, incluídos os encargos sociais;

X - número de empregados: número de empregados registrados no último dia do exercício anterior;

XI - número de admissões: admissões efetuadas durante o período, especificadas por sexo.

Art. 4º - A Mesa da Assembléia constituirá, até o dia 30 de abril de cada ano, comissão especial encarregada de analisar os balanços e escolher a empresa que receberá o troféu Destaque Responsabilidade Social.

Parágrafo único - A comissão especial encarregada de conferir os primeiros certificados e troféu elaborará o Regulamento do Certificado de Responsabilidade Social, contendo as normas e procedimentos a serem adotados pelas comissões posteriores.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2003

José Milton

Justificação: Em nosso País, a obrigação de as empresas publicarem seus Balanços Sociais não existe. Aliás, poucos países no mundo estabelecem essa obrigatoriedade. Mas, mesmo não sendo norma cogente, ao dispor sobre a premiação, por parte do nosso parlamento, das empresas que publicarem o seu Balanço Social, esta lei contribuirá para que as sociedades mercantis fiquem motivadas a promover ações sociais nas áreas de saúde, educação e meio ambiente.

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e à Mesa da Assembléia para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 213/2003**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 597/99)**

Dispõe sobre o encaminhamento de relatório semestral de atividades desenvolvidas pelos órgãos e pelas entidades componentes da administração pública direta e indireta dos Poderes do Estado, do Tribunal de Contas e do Ministério Público Estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado encaminharão, semestralmente, à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, relatório de suas atividades desenvolvidas nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º - O relatório deverá ser encaminhado no prazo de até noventa dias após o término de cada semestre.

§ 2º - Para os fins desta lei, consideram-se :

I - órgãos:

- a) as Secretarias de Estado;
- b) a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -;
- c) os Tribunais de Justiça e de Alçada;
- d) o Tribunal de Contas;
- e) o Ministério Público;
- f) o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais;

II - entidades:

- a) as sociedades de economia mista;
- b) as empresas públicas;

- c) as autarquias;
- d) as fundações;
- e) as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 2º - O relatório, que deverá ser assinado pelo responsável pelo órgão ou pela entidade, deverá conter os seguintes dados e informações :

I - denominação, endereço, telefone e síntese das competências do órgão ou da entidade;

II - nome (s) do (s) responsável (eis) pelo órgão ou pela entidade;

III - número total aproximado de agentes públicos na ativa lotados e à disposição do órgão ou da entidade, bem como o total de agentes terceirizados;

IV - número total aproximado de agentes públicos à disposição de outros órgãos e entidades das três esferas de governo, bem como da iniciativa privada, especificamente;

V - número total de cargos comissionados e de função de confiança, especificando-se, na forma percentual, a natureza jurídica desses cargos, se de recrutamento amplo ou de recrutamento limitado;

VI - síntese dos programas, dos projetos e das obras a cargo do órgão ou da entidade, constando:

a) estágio de desenvolvimento;

b) motivo da paralisação, se for o caso;

c) custo total das obras, dos projetos ou dos programas em execução pelo órgão ou pela entidade e o valor efetivamente alocado no semestre a que se refere o relatório.

§ 1º - As sociedades de economia mista deverão informar, na forma percentual, a participação acionária do Estado nas ações com direito a voto.

§ 2º - As empresas públicas deverão informar, na forma percentual, a composição do capital social do Estado na entidade, bem como a dos demais sócios.

§ 3º - As informações de que tratam os parágrafos anteriores serão feitas com base nos dados do último dia do mês de cada semestre.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2003.

José Milton

Justificação: O projeto de lei em referência visa dar maior transparência às atividades dos órgãos e das entidades da administração pública estadual, indo ao encontro do disposto nos arts. 37 da Constituição Federal e 13 da Constituição Estadual, que tratam dos princípios da administração pública, entre os quais se encontra o da publicidade de seus atos.

Há que se ressaltar, ainda, que, de acordo com o art. 73 da Constituição Estadual, os atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e de entidade da administração indireta estão sujeitos ao controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa.

O art. 74 do mesmo Diploma Legal determina a fiscalização operacional dos órgãos e das entidades pela Assembléia Legislativa, observando-se a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e do de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, sendo, portanto, imprescindível para o exercício da função constitucional do Poder Legislativo mineiro o envio das informações mencionadas neste projeto de lei.

Pelo exposto, conto com os nobres colegas para a aprovação desta proposição de lei, cujo objetivo é subsidiar o trabalho desta Assembléia Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 214/2003**

**(Ex-Projeto de Lei nº 2.468/2002)**

Declara de utilidade pública o Hospital São Vicente de Paulo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Hospital São Vicente de Paulo, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2003.

José Milton

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 215/2003**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 1.647/2001)**

Dispõe sobre a inclusão de disciplina na grade curricular do ensino médio e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica incluída na grade curricular do ensino médio a matéria Literatura Mineira.

Art. 2º - A série em que a matéria será incluída será definida pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão cobertas por recursos orçamentários próprios, suplementados, se necessário.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2003.

José Milton

Justificação: Vivemos em Minas Gerais um desafio. Em alguns lugares, ocorre um verdadeiro renascimento literário, e em outros nada se fala.

No setor educacional, há livros didáticos excelentes; todavia no estudo da literatura do século XX, entra ano, sai ano, mantém-se o estudo em cima de nomes há muito consagrados, e existem lacunas imperdoáveis. Sempre encontramos Carlos Drummond de Andrade, Guimarães Rosa, Murilo Mendes e poucos mais, mas onde estão Murilo Rubião, Fernando Sabino, Emílio Moura, Vivaldi Moreira, Djalma Andrade, Adélia Prado, Roberto Drummond e tantos outros de valor incontestável?

Além disso, o contato dos estudantes com importantes obras é feito apenas utilizando trechos escolhidos e resumos, que nem sempre dão uma visão necessária do conjunto em relação ao panorama literário.

Há que se ressaltar também o quase geral desconhecimento das principais entidades literárias mineiras e do trabalho que desenvolvem.

O que se pretende com a presente proposta é aumentar a intimidade do mineiro com a literatura de sua região, com a alma mineira, tão ampla e eclética em suas manifestações, e que em si condensa, com brilho, a alma do mundo inteiro.

É com esse propósito que esperamos o apoio dos nobres colegas à aprovação da proposta que ora apresentamos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 216/2003**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 1.479/2001)**

Dispõe sobre o requisito de registro nas federações especializadas, para o funcionamento de academias esportivas no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Art. 1º - As academias de esportes, ginástica, artes marciais, clubes esportivos e recreativos e similares que ministrem aulas ou treinos no Estado de Minas Gerais só poderão funcionar, se forem registradas nas respectivas federações especializadas.

§ 1º - O registro a que se refere o "caput" do presente artigo deverá ser comprovado por instrumento a ser emitido pelas respectivas federações.

§ 2º - O instrumento será padronizado e seguirá as especificações estabelecidas em regulamentação a ser expedida pela Secretária de Estado de Esportes.

§ 3º - O registro nas federações só poderá ser concedido às academias que ofereçam condições adequadas de segurança, saúde e higiene, além de orientação técnica para as práticas esportivas oferecidas.

§ 4º - O indeferimento do registro deverá ser sempre fundamentado.

§ 5º - Na hipótese do cumprimento das exigências do § 3º, a federação especializada não poderá indeferir o registro.

Art. 2º - A inobservância do disposto nos artigos anteriores sujeitará o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível, penal e outras:

I – advertência documentada;

II – multa;

III – suspensão temporária da atividade.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em noventa dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2003.

José Milton

Justificação: No Estado de Minas Gerais, são milhares as academias esportivas e similares em funcionamento, todavia, muitas delas são de "fundo de quintal", não contando com profissionais preparados para ministrarem atividades físicas e não oferecendo espaço físico e equipamentos adequados e seguros para a prática esportiva.

Nesse contexto, o que ocorre é que o que poderia ser uma atividade saudável acaba se transformando em uma atividade danosa, causadora de lesões e seqüelas a praticantes mal-orientados.

O poder público não pode ignorar esses fatos que, de uma forma ou de outra, acabam se transformando em um problema de saúde pública.

Como forma de enfrentar a questão, propomos, por meio desta proposição, o trabalho conjunto das federações e do poder público, para coibir os abusos decorrentes da proliferação descontrolada de "academias". Assim, em nossa proposta, conferimos às federações a prerrogativa de, vislumbrando a existência das condições básicas de segurança, higiene e orientação técnica nas academias, conferir-lhes o registro sem o qual o poder público lhes aplicará as penas previstas no art. 2º. Nesse sistema, para evitar um possível abuso de poder por parte das federações, estatuímos norma disciplinada a questão e determinando que, em face das condições básicas de funcionamento, não tenha a federação a prerrogativa de indeferir o registro.

Como se pode ver, o princípio geral que informa esta proposição, amplamente debatida com as federações, é o da segurança dos praticantes de atividades esportivas no Estado. E para que a responsabilidade de zelar por tal segurança seja repartida entre o Estado e a sociedade civil é que apresentamos este projeto, projeto esse à cuja aprovação, pelos motivos expostos, esperamos poder contar com o apoio dos colegas desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 217/2003**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 2.467/2002)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piranga o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Instituto Estadual de Floresta autorizado a doar ao Município de Piranga terreno com área de 8.719.2849m<sup>2</sup>, situado na Rua Sargento Santana, 545, Limeira, nesse município, registrado sob o nº 1-1771, no livro 2-F, à fl 280, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piranga.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se à construção de galpão para diversos cursos profissionalizantes.

Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Instituto Estadual de Floresta se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2003.

José Milton

Justificação: Este projeto de lei visa autorizar o Instituto Estadual de Floresta a fazer reverter imóvel ao Município de Piranga para a construção

de um centro profissionalizante, com o objetivo de atender crianças e adolescentes, visando a fazer reverter o quadro social no Município de Piranga. Cidade de aproximadamente 17 mil habitantes, possui ela número significativo de crianças e adolescentes em situação de risco, causada por vários fatores: maus tratos, abandono, abuso sexual, negligência, exploração e violência de vários modos, comércio ambulante e drogas. Esses jovens e crianças são foco de atenção da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Ministério Público, que enfrentam grandes obstáculos na resolução e no encaminhamento adequado dos casos, uma vez que não dispõem de equipamentos sociais condizentes com as necessidades apresentadas. Em algumas situações, que requerem intervenção imediata, há a retirada provisória da criança de seu meio familiar. Nesses casos, os órgãos envolvidos têm usado soluções paliativas ou, às vezes, inadequadas. Ressaltamos que a doação em questão não causará ônus para o erário. Em razão do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta Casa à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 218/2003**

**(Ex-Projeto de Lei nº 2.484/2002)**

Declara de utilidade pública o Asilo Dr. Carlos Romeiro, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Asilo Dr. Carlos Romeiro, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2003.

José Milton

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **Projeto de Lei Nº 219/2003**

**(Ex-Projeto de Lei nº 2.432/2002)**

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a assumir a estrada que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autorizado a assumir o controle e a manutenção da estrada que liga o Município de Piranga ao Município de Mariana.

Parágrafo único - A autorização contida no "caput" deste artigo compreende todos os atos administrativos necessários à efetivação do controle e da manutenção da referida estrada.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2003.

José Milton

Justificação: Deixar a cargo do município estrada intermunicipal é condenar os transeuntes e munícipes ao isolamento e ao desrespeito do direito de ir e vir. A administração pública, em qualquer nível, tem como meta e base o bem público. Entre os órgãos do Governo do Estado, o DER-MG tem capacidade e estrutura para desempenhar a contento a conservação e a manutenção das estradas. Nesse sentido, aguardo a aprovação, pelos pares, deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 220/2003**

**(Ex-Projeto de Lei nº 2.477/2002)**

Declara de utilidade pública a Associação dos Amigos de Santana dos Montes, com sede no Município de Santana dos Montes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação dos Amigos de Santana dos Montes, com sede no Município de Santana dos

Montes.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2003.

José Milton

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 221/2003**

Dispõe sobre a responsabilidade das indústrias farmacêuticas e das empresas de distribuição de medicamentos de dar destinação adequada a medicamentos com prazos de validade vencidos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É de responsabilidade das indústrias farmacêuticas e das empresas de distribuição de medicamentos dar destinação adequada aos produtos que estiverem sendo comercializados na rede de farmácias no Estado de Minas Gerais e estejam com seus prazos de validade vencidos ou fora de condições de uso.

§ 1º - Para efeito desta lei, considera-se farmácia o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e do atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

§ 2º - Para efeito desta lei, consideram-se empresa de distribuição a distribuidora e o fornecedor de insumo e medicamentos aos estabelecimentos de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 2º - É assegurado às farmácias recusar o recebimento de produtos farmacêuticos cujos prazos de validade específicos tenham decorrido em mais de um terço de sua totalidade.

Parágrafo único - A assunção, pela indústria farmacêutica, de compromisso de imediata substituição dos medicamentos cujos prazos de validade venham a expirar em poder das farmácias e das empresas de distribuição excepciona a prerrogativa disposta no "caput" deste artigo.

Art. 3º - A partir do dia em que expirar o prazo de validade dos medicamentos, as farmácias informarão aos fabricantes a lista de medicamentos que tenham seus prazos de validade vencidos a fim de que sejam tomadas as medidas determinadas por esta lei.

§ 1º - No prazo máximo de quinze dias a contar do recebimento das informações de que trata o "caput" deste artigo, os fabricantes ou as empresas de distribuição de medicamentos providenciarão o recolhimento dos produtos para a destinação legalmente aplicável a cada caso.

§ 2º - A substituição a que se refere o parágrafo único do art. 2º pelas indústrias farmacêuticas dos medicamentos cujos prazos de validade expirem em poder das farmácias e das empresas de distribuição dar-se-á no prazo mínimo de quinze dias a partir da notificação.

§ 3º - Caso o medicamento cuja distribuição foi assegurada já não seja fabricado, fica a indústria farmacêutica obrigada a restituir à farmácia, ao distribuidor ou à entidade adquirente as quantias pagas, monetariamente corrigidas.

§ 4º - Caso o medicamento seja fornecido pelos distribuidores representantes da venda de medicamentos da indústria farmacêutica, este será o canal de retorno para o legítimo ressarcimento da indústria para a farmácia ou a entidade adquirente.

Art. 4º - Considera-se antecipadamente vencido o medicamento cuja posologia não possa ser inteiramente efetivada no prazo de validade ainda remanescente.

Art. 5º - A inobservância dos dispositivos constantes na presente lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º - A atividade que tenha por objetivo a destinação final dos medicamentos vencidos ou fora de condições de uso, a ser exercida no território do Estado de Minas Gerais, deve ser submetida a prévia análise e licenciamento da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -, de conformidade com as normas ambientais vigentes.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: O comércio varejista de produtos farmacêuticos, que compreende a comercialização de farmácias e drogarias, é o único ramo de atividades no País que tem preços controlados pelo Governo.



As farmácias e drogarias compram os medicamentos por preços determinados pelos fabricantes e, seguindo a margem de lucro de 30% imposta pelo Governo, através da Portaria nº 37/92, do Ministério da Economia Fazenda e Planejamento, que regulamenta o comércio farmacêutico, acham o valor final da venda, comumente chamado de preço máximo ao consumidor.

As farmácias e drogarias são estabelecimentos comerciais diferentes do comércio comum; primeiro porque necessitam de funcionários especializados que conheçam profundamente os produtos à venda nas prateleiras, nos balcões e nas gôndolas, dêem orientação aos consumidores e exerçam a difícil missão de ler receitas médicas.

As farmácias e drogarias praticam horário extenso para melhor atender à população, abrindo às 7 horas e encerrando o expediente às 22 horas. Abrindo durante 15 horas, necessitam de duas turmas de empregados para cumprirem os horários.

A quase totalidade das farmácias e das drogarias abrem suas portas aos domingos e nos feriados, pagando horas extras aos seus empregados, além de contratarem segurança a fim de evitarem assaltos.

O horário praticado por farmácias e drogarias, bem como a abertura aos domingos e nos feriados, só aumenta suas despesas: turmas dobradas, salários dobrados, maior consumo de energia, telefone, água, segurança. A margem bruta de 30% que é destinada às farmácias e às drogarias compromete 12% de impostos diretos cobrados sobre o preço máximo ao consumidor.

Desse modo, pagando os impostos restam 18% para cobrir as despesas com empregados, aluguel, luz, água, telefone, impostos estaduais e municipais, taxas do Conselho Regional de Farmácia e outras.

Apesar das dificuldades que estão sendo mostradas, um problema muito sério vem descapitalizando o comércio varejista de medicamentos: é a grande incidência de remédios vencidos tirados diariamente das prateleiras das farmácias. O número desses produtos é tão grande, que chega a alarmar o proprietário da drogaria. Os medicamentos existentes nas drogarias em torno de 70% são compostos de produtos com tarja vermelha, isto é, só podem ser vendidos sob prescrição médica, e muitos com tarja preta, que obriga a retenção da receita. Desse modo, a responsabilidade pela saída do produto é totalmente dos fabricantes, e estes fogem dessa responsabilidade da troca, mesmo existindo legislação que obriga o ressarcimento do prejuízo. Falamos da Portaria nº 802 (artigo 12, § 8º), de 8/10/98, do Ministério da Saúde.

De acordo com os órgãos governamentais, o PROCON e o Instituto Nacional do Meio Ambiente, todo medicamento vencido, danificado ou avariado, que prejudique a saúde do consumidor é de exclusiva responsabilidade da fonte geradora (indústria).

O secretário da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, Sr. Gonçalo Vencina Neto, assinou a referida portaria regulamentando o canal de distribuição de medicamentos no País, estabelecendo em seu art. 12, § 8º, a devolução dos produtos com prazo de validade vencido. Assim sendo, todas as distribuidoras de medicamentos, que atuam no Brasil, deverão cumprir as devidas formalidades no recolhimento dos produtos vencidos, sob pena de serem enquadradas em multas determinadas pelo sistema nacional de vigilância sanitária.

Os Governos Estaduais de Santa Catarina e do Paraná aprovaram projetos de leis tratando do problema das farmácias e das drogarias desses Estados. Desse modo, o Estado de Minas Gerais, defendendo os comerciantes locais, tem que fazer justiça, aprovando este projeto, a fim de transferir a responsabilidade do ônus dos remédios vencidos às indústrias farmacêuticas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 222/2003**

Institui o Programa de Educação Tributária do Estado de Minas Gerais - PET MG - cria a campanha "Sua Nota Vale um Espetáculo" e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Educação Tributária do Estado de Minas Gerais - PET MG - com a finalidade de:

I - desenvolver a conscientização da importância dos tributos no cumprimento das obrigações sociais do Estado;

II - incentivar atividades artístico-culturais, oferecendo oportunidades para novos talentos por meio da exigência dos documentos fiscais quando da aquisição de produtos e serviços;

III - promover maior incremento à receita tributária estadual;

IV - instituir premiação, a partir da apresentação de documentos fiscais emitidos por contribuintes do ICMS, visando estimular o hábito do consumidor de exigir tais documentos.

Art. 2º - O PET MG será realizado através de ações e campanhas aprovadas pelos órgãos oficiais gerenciadores da cultura e pelo Governador do Estado.

Art. 3º - Fica criada a campanha denominada "Sua Nota Vale um Espetáculo", integrante do PET MG, com o objetivo de incentivar o consumidor a trocar notas e cupons fiscais por ingressos em espetáculos artístico-culturais promovidos pelo Estado.

Parágrafo único - O regulamento da campanha a que se refere o "caput" deste artigo será instituído através de decreto.

Art. 4º - As despesas com divulgação e implementação das campanhas vinculadas ao PET MG correrão por conta das receitas geradas pelo programa.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e será regulamentada no prazo de trinta dias.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 20 de fevereiro de 2003.

Lúcio Pacífico

Justificação: A presente proposta constitui uma solução simples e inovadora para estimular o consumidor a exigir a nota ou cupom fiscal que poderá ser trocado por ingressos em shows, concertos, espetáculos de balé e teatro promovidos pelos órgãos culturais oficiais do Estado.

Além do conseqüente aumento da arrecadação, a iniciativa servirá de incentivo a novos projetos culturais e a jovens talentos artísticos de nosso Estado.

Programa semelhante foi instituído no Estado da Bahia, desde 1999, alcançando grande sucesso entre a população e a comunidade artística.

Enfatizar à população a importância e função social do imposto, através de ações de cunho educativo e valorização de nossas raízes culturais, é um desafio que merece total apoio desta Casa, razão pela qual solicito o imprescindível apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 223/2003**

Acrescenta parágrafos ao art. 3º da Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999, fica acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 3º - .....

§ 1º - Em se tratando de vítima de crime tipificado nos arts. 130 e 213 a 220 do Código Penal Brasileiro, os exames médicos periciais que se fizerem necessários, ocorrerão em hospital conveniado com o poder público, onde a vítima terá direito, ainda, a assistência médica e psicológica.

§ 2º - O poder público oferecerá à vítima do crime relacionado no parágrafo anterior transporte especial descaracterizado, nos trechos que vão da delegacia policial ao hospital conveniado e do hospital à delegacia ou a outro local indicado pela vítima."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Maria José Haueisen

Justificação: A maioria das vítimas de violência sexual, sobretudo as mulheres, por medo ou vergonha prefere calar-se a expor publicamente seu drama às autoridades policiais, na hora de denunciar a violência sofrida.

Não são raros os relatos, vez por outra divulgados pela imprensa, de mulheres discriminadas pela própria autoridade policial, que deveria ampará-la.

Preocupadas em mudar esse quadro, as autoridades do Estado de São Paulo implementaram o Programa Bem Me Quer, pioneiro no País, que assegura às mulheres e às crianças vítimas de violência sexual, tratamento diferenciado quando decidem comunicar a violência à autoridade policial, ou seja, na hora de registrar queixa na polícia.

Após noticiar o crime na delegacia, a vítima, que, antes do Programa tinha de se encaminhar por conta própria ao Instituto Médico Legal para a realização dos exames exigidos por lei e depois procurar sozinha por atendimento médico, social, psicológico e jurídico, agora é transportada diretamente da delegacia para um hospital previamente definido, onde recebe gratuitamente todo o atendimento que a situação exige.

Os resultados podem ser medidos a partir dos números do Bem Me Quer em São Paulo: antes do Programa, médicos do Instituto Médico Legal atendiam, por período de 24 horas, 6 pessoas em média, entre mulheres e crianças; hoje, as médicas legistas de plantão no hospital conveniado atendem, dependendo do dia da semana, até 20 pessoas por período de 24 horas (mulheres e crianças de até 14 anos).

A média de atendimento do Programa é de 12 casos por dia, o dobro do número de atendimentos antes da existência do Bem Me Quer.

Os números acima são da própria coordenação do Programa em São Paulo, que comemora os resultados.

Decidimos; portanto, à luz do sucesso do Bem Me Quer em São Paulo, propor a implementação de procedimentos semelhantes em nosso Estado. Na esperança de que as mulheres e crianças mineiras tenham tratamento mais humano, quando forem vítimas de violência sexual.

A proposta que submetemos à análise do Poder Legislativo é praticamente idêntica à implementada em São Paulo, na esperança de alcançarmos aqui o mesmo sucesso comemorado por nossos vizinhos paulistas.

A proposta não ofende nenhum princípio constitucional, pois versa sobre tema da competência do Estado, conforme previu o legislador constituinte nacional.

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XI - procedimentos em matéria processual".

A mesma regularidade diante da Constituição da República ocorre em relação à Carta do Estado, já que o tema "procedimento em matéria processual" não se encontra entre aqueles cuja competência para iniciar o processo legislativo tenha sido reservada ao Poder Executivo e, desta forma, pode ser objeto de projeto de lei da autoria de qualquer dos membros do Poder Legislativo.

Apresentada na última sessão legislativa, a matéria foi rejeitada pela Comissão de Constituição e Justiça, que a considerou formalmente incorreta; contatos mantidos com a assessoria técnica do Poder Legislativo, no entanto, garantiram que nova versão do projeto fosse elaborada, desta feita livre dos vícios anteriormente apontados.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Deputados, para que nossa proposta seja submetida à apreciação e aprovada quanto antes.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 224/2003**

**(Ex-Projeto de Lei nº 241/95)**

Cria o Fundo Estadual do Trabalho - FET - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual do Trabalho - FET -, com base na Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 2º - O FET tem por objetivo o financiamento da folha de pagamento de empregados em atividades urbana e rural, contribuindo para o desenvolvimento social e econômico do Estado, bem como para a manutenção do nível de emprego. Parágrafo único - Podem recorrer ao FET as microempresas, as pequenas empresas urbanas, os microprodutores e os pequenos produtores rurais, assim definidos no art. 2º da Lei nº 10.992, de 19 de dezembro de 1992.

Art. 3º - O FET, de natureza contábil e de caráter rotativo, será integralizado com os seguintes recursos:

I - dotações previstas anualmente no Orçamento do Estado;

II - 15% (quinze por cento) do lucro líquido dos Bancos do Estado;

III - recursos de qualquer origem, desde que não o onerem.

Art. 4º - A contrapartida dos mutuários será, no mínimo, igual a 10% (dez por cento) do valor total do empréstimo obtido.

Art. 5º - Os financiamentos serão concedidos observando-se as seguintes condições:

I - prazo de carência mínimo de 1 (um) e máximo de 2 (dois) anos a partir da data de assinatura do contrato;

II - prazo máximo de amortização de 60 (sessenta) meses a partir do término da carência;

III - comprovação, perante o agente financeiro, da regularidade de todas as obrigações trabalhistas, bem como a apresentação de livro de registro de empregados, da Carteira do Trabalho e Previdência Social dos empregados, de comprovantes de recolhimento previdenciário, de depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de atestado do sindicato da categoria do empregado comprovando a idoneidade dessas informações.

Art. 6º - As parcelas do financiamento serão liberadas mensalmente mediante a comprovação do disposto no artigo anterior.

Art. 7º - O débito contraído por microprodutores e pequenos produtores rurais será convertido em produto, tomando por base o preço mínimo garantido pelo Governo Federal.

§ 1º - Para os produtos não contemplados com a política de preços mínimos do Governo Federal será usada a cotação de mercado do dia da tomada do financiamento.

§ 2º - O produto a que se refere o "caput" deste artigo será indicado pelo mutuário no ato da assinatura do contrato de financiamento.

Art. 8º - Para financiamentos concedidos às empresas de atividade urbana, a dívida será corrigida pelo Índice Geral de Preços - IGP - ou por outra taxa que vier substituí-lo, mais juros de 1% (um por cento) ao ano.

Art. 9º - Aqueles beneficiários que, no decorrer do tempo de carência ou da execução do plano de pagamento aprovado pelos agentes financeiros, incorrerem em inadimplemento, ou ainda descumprirem quaisquer normas do contrato terão automaticamente que saldar toda a dívida.

Art. 10 - O órgão gestor do FET será a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral - SEPLAN -, que terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I - providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do fundo antes de sua aplicação;

II - organizar o cronograma financeiro de receita e despesa, acompanhar sua execução e a aplicação das disponibilidades de caixa em papéis de dívida pública estadual ou em títulos de instituições financeiras oficiais do Estado;

III - responsabilizar-se pela execução do cronograma físico do projeto ou atividade.

Art. 11 - O agente financeiro do FET será o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG -, que terá, entre outras, as atribuições de:

I - aplicar os recursos do fundo segundo as normas e os procedimentos definidos pelo órgão competente;

II - remunerar as disponibilidades temporárias de caixa, a fim de evitar a descapitalização do fundo;

III - promover a cobrança dos créditos concedidos, inclusive em esfera judicial; IV - emitir relatórios de acompanhamento dos recursos colocados à sua disposição.

Art. 12 - O grupo coordenador do FET será composto por representantes da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral, da Secretaria de Estado da Fazenda, da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, da Secretaria de Estado da Indústria, Mineração e Comércio, das centrais sindicais que têm sede regional no Estado de Minas Gerais e do representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais - SEBRAE - MG -, que terá as seguintes atribuições:

I - elaborar a política geral de aplicação dos recursos, fixar diretrizes e prioridades e aprovar o cronograma previsto;

II - recomendar ao gestor a readequação ou a extinção do fundo, quando necessário;

III - acompanhar a execução orçamentária do fundo.

Art. 13 - Os demonstrativos financeiros, bem como os critérios de prestação de contas do fundo obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 14 - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2003.

Marília Campos

Justificação: A Lei Complementar nº 27, de 18/1/93, que dispõe sobre a instituição, a gestão e a extinção de fundo, cria a oportunidade de termos, no âmbito do Estado, fundos que possam contribuir para nosso desenvolvimento social e econômico. Embasados nessa lei, propomos a criação do Fundo Estadual do Trabalho - FET.

É do conhecimento de todos que estamos atravessando uma das piores crises econômicas, tornando-se da maior relevância a criação de instrumentos que possibilitem a volta do crescimento econômico em nosso Estado.

O FET será um instrumento não só de manutenção do nível de emprego mas também de geração de novos empregos, possibilitando a criação de novas empresas e evitando a falência de muitas outras.

A linha de crédito para a mão-de-obra criada pelo FET permitirá aos empregadores, sobretudo os microprodutores e os pequenos produtores rurais, regularizarem sua situação trabalhista, pois é sabido que a maioria deles não consegue arcar com todas as despesas decorrentes das obrigações da relação do trabalho. São despesas enormes, que acabam por levar os empregadores a dispensarem seus empregados, colocando-os no desemprego e contribuindo para o aumento da marginalidade.

A questão do desvio dos financiamentos para outros fins seria resolvida com o disposto no art. 5º, item III, pois o crédito seria condicionado à apresentação das referidas comprovações.

Outro problema, sempre levantado quando falamos em aumentar o poder aquisitivo dos trabalhadores, é a possível inflação resultante desta medida. Quando propomos, no art. 6º do projeto, a liberação mensal dos recursos, estamos evitando esse perigo, pois o aumento da massa de salário será correspondente ao aumento da produção ou vice-versa.

O art. 7º e seus parágrafos criam a possibilidade para que os microprodutores e os pequenos produtores rurais, que na maioria das vezes estão descapitalizados, saldem suas dívidas com o produto do seu trabalho, conseguindo, assim, tranquilidade em face das freqüentes oscilações dos preços dos produtos agrícolas, principalmente na época da safra.

Finalmente, a participação dos sindicatos respectivos aumentaria a transparência da utilização dos recursos.

Diante dos fatos e da relevância da matéria para o desenvolvimento do Estado, contamos com o apoio dos nobres Deputados à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 225/2003

Estabelece condição para empresas de transportes coletivos intermunicipais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os veículos de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros disporão de aparelho de radiotransmissão e/ou telefone celular, que possam ser utilizados em situação de emergência.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos veículos da região metropolitana, salvo se houver deliberação em contrário da Assembléia Metropolitana.

Art. 2º - Os delegatários de serviços de transporte terão prazo de 90 dias, contados a partir da publicação desta lei, para adequar os veículos de que trata o "caput" do art. 1º.

Parágrafo único - A Administração Pública Estadual, dentro do mesmo prazo assinalado no "caput", providenciará a necessária adequação dos contratos de concessão, sem que sejam alteradas as planilhas de custo.

Art. 3º - A inexistência do aparelho de comunicação de que trata o art. 1º desta lei constitui infração administrativa punida com multa de 1000 UFIRs (Mil Unidades Fiscais de Referência).

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Pastor George

Justificação: Não podemos deixar de considerar fatos que acontecem nos ônibus que transitam pelas estradas intermunicipais, onde o número de acidentes e assaltos tem aumentado dia-a-dia.

Os assaltos acontecem muitas vezes nas estradas, onde os bandidos pretendem levar tudo dos passageiros - roubo coletivo -, pois o mundo da criminalidade tem aumentado assustadoramente, ainda mais neste momento, quando estamos vivenciando índices altíssimos de desemprego.

Nas estradas, podem acontecer um acidente, um assalto, ou um passageiro pode passar mal de forma grave, necessitando-se de um socorro médico, de um hospital ou de uma Delegacia de Polícia.

Há que se tomar uma medida preventiva, levando as empresas de transportes intermunicipais a colocarem aparelhos de comunicação em seus veículos.

Na interpretação dos especialistas em Direito "a Administração Pública necessita de alguns privilégios nas relações contratuais; por isso, é cediço haverem as chamadas cláusulas exorbitantes, que são repelidas no Direito Comum". Segundo o professor em Direito Administrativo, Hely Lopes Meireles, "Por cláusulas exorbitantes devemos entender que são as que excedem do Direito Comum para consignar uma vantagem ou uma restrição à Administração ou ao contrato".

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 226/2003

Autoriza a alienação dos bens que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar as aeronaves de sua propriedade, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 1993, sendo-lhe permitido conservar a propriedade de um helicóptero, que deverá ser utilizado exclusivamente para uso oficial e em serviço.

Parágrafo único - As viagens que se fizerem necessárias para o exercício do mandato de Governador de Estado deverão ser feitas no helicóptero remanescente ou em aviões de carreira, observada a cotação de preços prevista na Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 2º - Os valores auferidos com a alienação dos bens de que trata esta lei serão destinados a programas de habitação popular.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ar. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Roberto Carvalho

Justificação: A medida ora proposta busca gerar maior economia para os cofres públicos. A manutenção de aeronaves pelo Governo gera gastos vultosos e desnecessários, sendo sabido que a administração pública goza de descontos significativos ao adquirir passagens aéreas no mercado. A conservação de um helicóptero para as viagens consideradas urgentes é suficiente para o atendimento do Governador do Estado.

Na esteira de proposta apresentadas pelo governador do Estado, que surgem fundamentadas na necessidade de se reduzirem despesas, apontando sempre para a remuneração e para os direitos dos servidores públicos como os maiores responsáveis pelo caos financeiro do Estado, sugerimos essa alternativa real, factível e de grande alcance popular para se obter considerável economia para os cofres públicos.

Conhecendo a carência habitacional da população, destinamos o valor auferido com a venda das aeronaves a programas habitacionais, especialmente para os atingidos pelas últimas chuvas, muitos dos quais ainda se encontram desabrigados ou regressaram para áreas de risco.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 227/2003**

Cria o Museu Carlos Drummond de Andrade.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura, o Museu Carlos Drummond de Andrade.

Art. 2º - O Museu Carlos Drummond de Andrade tem por finalidade preservar, estudar, expor e divulgar a literatura mineira, especialmente a vida e a obra de Carlos Drummond de Andrade, assim como preservar e divulgar manifestações culturais populares mineiras.

Art. 3º - Para a consecução de seus objetivos, o Museu Carlos Drummond de Andrade deverá:

I - criar um banco de dados para catalogar e cadastrar todas as obras literárias produzidas por escritores mineiros;

II - criar um banco de dados para catalogar e cadastrar as obras de Carlos Drummond de Andrade;

III - coletar testemunhos de sua vida e da dos demais autores mineiros, por meio de documentos escritos, depoimentos orais e registros visuais;

IV - constituir acervo de obras, fotos, manuscritos e objetos para exposição;

V - organizar grupos de estudos, cursos e palestras;

VI - realizar, coordenar, centralizar e arquivar pesquisas, teses e monografias que tenham por objeto a literatura mineira;

VII - documentar momentos distintos do processo de formação da cultura mineira;

VIII - pesquisar e documentar manifestações culturais populares mineiras.

Art. 4º - O Museu Carlos Drummond de Andrade deverá reservar espaço físico e infra-estrutura para apresentação de artistas mineiros, grupos folclóricos, cantores populares, corais, grupos de teatro e outros.

Art. 5º - O Museu Carlos Drummond de Andrade deverá destinar um dia da semana para visitação pública gratuita, assim como desenvolver programas específicos para o atendimento de crianças, adolescentes e grupos de estudantes.

Art. 6º - Fica o Palácio das Mangabeiras destinado à instalação da sede do Museu Carlos Drummond de Andrade.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2003.

Roberto Carvalho

Justificação: A criação do Museu Carlos Drummond de Andrade tem por objetivo homenagear um dos maiores ícones da literatura brasileira, nascido em Itabira, Minas Gerais, o qual teve o centenário de nascimento comemorado em 2002. O seu objetivo será o de preservar e divulgar a vida e a obra desse grande escritor e poeta, assim como constituir-se num centro de referência da literatura e da cultura popular mineira.

Sugerimos a utilização do Palácio das Mangabeiras para essa finalidade, dando-se destinação de interesse público a um imóvel ora ocioso, cuja onerosa manutenção não se justifica diante da realidade financeira da administração pública estadual.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 228/2003**

Declara de utilidade pública o Grupo Reviver - Centro de Reabilitação, com sede no Município de Muriaé.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Projeto Reviver - Centro de Reabilitação, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2003.

Roberto Ramos

Justificação: O Projeto Reviver - Centro de Reabilitação é uma instituição civil sem fins lucrativos fundada em 27/10/98 e que, desde então, vem prestando serviços relevantes à população, promovendo a recuperação de pessoas que sejam dependentes de drogas em geral. O reconhecimento da entidade como de utilidade pública fortalecerá o trabalho para a população carente de nosso Estado, pelo que conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação do presente projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 229/2003**

Estrutura a Carreira do Pessoal da Educação e cria os cargos que compõem as classes que a constituem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

#### Capítulo I

##### Disposições Preliminares

Art. 1º - Estrutura a carreira dos servidores públicos que prestam serviços à Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais - a Carreira do Pessoal da Educação -, institui o Plano de Carreira e cria os cargos de provimento efetivo que compõem as classes que constituem a Carreira do Pessoal da Educação.

Art. 2º - Na estrutura da Carreira do Pessoal da Educação, observam-se os princípios:

I - da valorização do profissional da Educação, que pressupõe:

a) a unicidade do regime estatutário;

b) a manutenção de um sistema permanente de formação continuada acessível a todo servidor, nos termos desta lei, com vistas ao seu aperfeiçoamento profissional e à sua ascensão na carreira;

c) o estabelecimento de normas e critérios que privilegiam, para fins de promoção na carreira, o mérito funcional, a formação continuada e o esforço pessoal do servidor, preponderantemente sobre o seu tempo de serviço;

d) a remuneração compatível com a complexidade das tarefas atribuídas ao servidor e o nível de responsabilidade dele exigida para desempenhar com eficiência as atribuições do cargo efetivo de que é ocupante;

II - da humanização do serviço público, que pressupõe, no caso específico da Secretaria de Estado da Educação, a garantia:

a) da gestão democrática;

b) do oferecimento de condições de trabalho adequadas para a participação do servidor em atividades coletivas;

c) da observância do Plano de Desenvolvimento da Educação Pública Estadual e, nas escolas estaduais, dos respectivos projetos político-pedagógicos.

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - servidor público, ou servidor, a pessoa que oficialmente exerce cargo público ou função gratificada e que seja remunerado pelos cofres públicos;

II - cargo público, ou cargo, a mais simples, permanente e indivisível unidade de ocupação funcional, criada por lei, com denominação própria e atribuições definidas, destinada a ser ocupada por servidor público;

III - cargo público de provimento efetivo, ou cargo efetivo, o ocupado definitivamente por servidor aprovado em concurso público e nele legalmente investido;

IV - função gratificada, a de livre nomeação e exoneração, que se destina a ser exercida, exclusivamente, por servidor ocupante de cargo efetivo, a quem se atribui atividade de assessoramento, chefia ou direção, ou outra, para a qual ainda não tenha sido criado o cargo respectivo;

V - classe, o conjunto de cargos efetivos de mesma denominação, para exercício dos quais se exige nível de escolaridade e de responsabilidade

compatíveis com a sua natureza e com a complexidade das atribuições que lhes são próprias;

VI - carreira, o conjunto de classes, com os respectivos cargos efetivos;

VII - plano de carreira, o conjunto dos princípios e das normas:

a) que disciplinam a carreira;

b) que relacionam as respectivas classes de cargos efetivos com os níveis de escolaridade e de remuneração dos servidores que os ocupam;

c) que estabelecem critérios para promoções na carreira.

## Capítulo II

### Da Carreira e do Plano de Carreira do Pessoal da Educação

#### Seção I

##### Das Classes e dos Cargos Efetivos

Art. 4º - Constituem a Carreira do Pessoal da Educação as classes de cargos efetivos que se seguem, criados por esta lei:

I - Professor da Educação Básica:

a) da área 1 - PEB1, a ser ocupado por servidor que atue na educação infantil e nos anos iniciais, ou ciclos correspondentes, do ensino fundamental;

b) da área 2 - PEB2, com denominação complementar, que indica o conteúdo lecionado, a ser ocupado por servidor que atue nos anos finais, ou ciclos correspondentes, do ensino fundamental, e no ensino médio.

II - Pedagogo - PEDG -;

III - Auxiliar da Educação - AXDE -;

IV - Auxiliar de Multimeios Didáticos - AXMD -;

V - Ajudante da Educação - AJDE -;

VI - Fonoaudiólogo - FONO -;

VII - Terapeuta Ocupacional - TEOC -;

VIII - Psicólogo - PSCG -;

IX - Fisioterapeuta - FISI -;

X - Assistente Social - ASSO -;

XI - Assistente da Educação Especial - ASEE -;

XII - Programador de Informática Educacional - PIED -;

XIII - Administrador Educacional - ADED -;

XIV - Especialista em Processamento de Dados Educacionais - EPED -;

XV - Auxiliar Educacional - AXED -;

XVI - Auxiliar de Multimeios - AXMM -;

XVII - Ajudante Educacional - AJED -;

XVIII - Motorista - MOTO.

Art. 5º - Os cargos efetivos que compõem as classes que constituem a Carreira do Pessoal da Educação são lotados:

I - em escola estadual que cuida da educação básica, em suas diversas modalidades, e em conservatório estadual de música, os dos incisos I a V;

II - em escola estadual que atende, exclusivamente, educandos portadores de necessidade especiais, os dos incisos VI a XI;



III - em órgão regional e no órgão central da Secretaria de Estado da Educação o do inciso II e os dos incisos XII a XVII.

Parágrafo único - A lotação de cargos em escola estadual indígena obedece a critérios próprios, previstos em regulamento, a fim de que sejam respeitadas e atendidas as necessidades e as peculiaridades de cada etnia.

Art. 6º - São atribuições e atividades próprias dos servidores que ocupam os cargos efetivos que compõem as classes que constituem a Carreira do Pessoal da Educação as descritas no Anexo I desta lei.

Art. 7º - Extinguem-se, com a vacância, respeitadas as normas de transição estabelecidas no Capítulo III desta lei, os cargos efetivos das classes que constituem os atuais quadros de pessoal da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, bem como esses próprios quadros.

Art. 8º - Além das funções próprias dos cargos que compõem as classes que constituem a Carreira do Pessoal da Educação, o servidor pode exercer:

I - a função gratificada de Diretor de Órgão Regional da Secretaria de Estado da Educação;

II - a função gratificada de Diretor de Escola Estadual;

III - a função gratificada de Vice-Diretor de Escola Estadual;

IV - a função de Coordenador Pedagógico, em Escola Estadual;

§ 1º - As funções a que se referem os incisos I, II e III deste artigo:

a) são gratificadas, na forma do art. 25 e do Anexo IV desta lei;

b) Exigem dos servidores que as exercem quarenta horas semanais de trabalho, com dedicação exclusiva;

§ 2º - A função a que se refere o inciso IV exige do servidor que a exerce vinte e duas horas semanais de trabalho.

Art. 9º - A atribuição, a servidor da Carreira do Pessoal da Educação, das funções referidas no art. 8º desta lei é feita:

I - no caso das previstas nos incisos I, II e III, da forma revista em resolução do Secretário de Estado da Educação elaborada com a participação de representante dos trabalhadores da educação;

II - no caso da prevista no inciso IV, por escolha feita pelos servidores em exercício na escola, devendo essa escolha recair em servidor ocupante de cargo efetivo de Professor da Educação Básica.

## Seção II

### Dos Níveis

Art. 10 - Os cargos efetivos que compõem as classes que constituem a Carreira do Pessoal da Educação são escalonados por níveis, designados:

I - o mais simples, por X;

II - os demais, em ordem crescente, pelos números romanos I, II, III e IV.

Art. 11 - Os níveis dos cargos efetivos constituem as linhas de promoção vertical do servidor na Carreira do Pessoal da Educação e são atribuídos a esses cargos, em cada classe, de acordo com a formação ou a titulação dos servidores que os ocupam, da forma prevista no Anexo II desta lei.

## Seção III

### Dos Graus

Art. 12 - Cada nível dos cargos efetivos que compõem as classes que constituem a Carreira do Pessoal da Educação tem quinze graus, designados por letras maiúsculas, de A a P, em ordem crescente.

Art. 13 - As séries dos graus a que o artigo anterior se refere constituem as linhas de promoção horizontal do servidor na Carreira do Pessoal da Educação.

## Seção IV

### Do Ingresso

Art. 14 - O ingresso do servidor na Carreira do Pessoal da Educação se dá no momento de sua investidura em um dos cargos efetivos que compõem as classes relacionadas no art. 4º desta lei.

Art. 15 - A investidura em qualquer um dos cargos efetivos da Carreira do Pessoal da Educação depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em que será exigido, no mínimo, do interessado:

I - em cargo da classe de Professor de Educação Básica:

- a) da área 1, prova de que tem formação em nível de ensino superior obtida em cursos de licenciatura de graduação plena;
- b) da área 2, prova de que tem formação em nível de ensino superior obtida em curso de licenciatura, de graduação plena, no conteúdo adequado, ou formação em nível de ensino superior obtida em outro curso, desde que relacionado com a área de conhecimento específica do currículo, cumulada com formação pedagógica complementar obtida nos termos da legislação vigente;

II - em cargo da classe de Pedagogo:

- a) prova de que tem formação em nível de ensino superior obtida em curso de licenciatura em Pedagogia, de graduação plena, ou formação em nível de ensino superior obtida em curso de licenciatura em outra área de conhecimento, cumulada com titulação em nível de pós-graduação, específica;
- b) prova de que tem experiência de, no mínimo, dois anos de docência na educação básica;

III - em cargo das classes de Auxiliar da Educação e de Auxiliar Educacional, prova de que tem formação em nível de ensino médio obtida em curso que proporcione, além da formação geral, preparação para exercício de profissões técnicas;

IV - em cargo das classes de Auxiliar de Multimeios Didáticos, Auxiliar de Multimeios, Especialistas em Processamento de Dados Educacionais e Assistente da Educação Especial, prova de que tem formação em nível de ensino médio;

V - em cargo das classes de Ajudante da Educação e Ajudante Educacional, prova de que tem formação em nível de ensino fundamental;

VI - em cargo das classes de Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Psicólogo, Fisioterapeuta e Assistente Social;

- a) prova de que tem formação em nível de ensino superior obtida em curso de graduação plena, específica;
- b) prova de que se encontra regularmente registrado no órgão de classe, quando tal registro for exigido por lei;

XII - em cargo da classe de Programador de Informática Educacional, prova de que tem formação em nível de ensino superior obtida em curso específico, de graduação plena;

XIII - em cargo da classe de Administrador Educacional, prova de que tem formação em nível de ensino superior, em qualquer curso de graduação plena;

XIV - em cargo da classe de Motorista:

- a) prova de que tem formação em nível de ensino fundamental;
- b) prova de que é habilitado para conduzir veículos, na forma da legislação própria.

Art. 16 - O concurso público a que se refere o art. 15 visa a preencher cargos efetivos vagos das classes que constituem a Carreira do Pessoal da Educação.

Parágrafo único - A investidura do aprovado no concurso público, no cargo efetivo a que concorreu, dá-se no nível e no grau iniciais desse cargo.

## Seção V

### Da Jornada de Trabalho

Art. 17 - A jornada de trabalho dos cargos efetivos das classes:

I - de Professor da Educação Básica das áreas 1 e 2 e Assistente da Educação Especial é de vinte e duas horas semanais, das quais:

- a) dezesseis destinam-se à regência de turmas ou de aulas;
- b) seis destinam-se ao desenvolvimento de atividades prevista no projeto político-pedagógico da escola;

II - de Pedagogo, Fonoaudiólogo, Terapeuta Educacional, Psicólogo, Fisioterapeuta e Assistente Social pode ser:

- a) parcial, de vinte e duas horas semanais;
- b) integral, de quarenta horas semanais, com dedicação exclusiva;

II - de Auxiliar da Educação, Auxiliar de Multimeios Didáticos, Ajudante da Educação, Ajudante Educacional e Motorista é de trinta horas semanais;

IV - de Programador de Informática Educacional, Administrador Educacional, Especialista em Processamento de Dados Educacionais, Auxiliar Educacional e Auxiliar de Multimeios é de quarenta horas semanais;

Parágrafo único - Entre as atividades a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo, o projeto político-pedagógico da escola deve prever as de planejamento, preparação e avaliação do trabalho didático-pedagógico, bem como as destinadas à articulação da escola com a sua comunidade e à capacitação profissional dos servidores.

Art. 18 - A jornada de trabalho das funções gratificadas de Diretor de Órgão Regional da Secretaria de Estado da Educação, Diretor de Escola Estadual e Vice-Diretor de Escola Estadual é de quarenta horas semanais, como dedicação exclusiva.

Art. 19 - O servidor que exerce cargo de dedicação exclusiva não pode ocupar outro cargo, emprego ou função na área pública, seja na União, seja em outro Estado, território ou município, mesmo o licitamente acumulável.

#### Seção VI

Do Vencimento Básico dos Cargos Efetivos que Compõem as Classes da Carreira do Pessoal da Educação e da Remuneração dos Servidores que os Ocupam

Art. 20 - A cada um dos cargos efetivos que compõem as classes que constituem a Carreira do Pessoal da Educação corresponde um vencimento básico.

Art. 21 - Vencimento básico de um cargo efetivo é a retribuição pecuniária mínima devida ao servidor pelo exercício desse cargo.

Art. 22 - O vencimento básico do cargo efetivo:

I - no nível e no grau iniciais é o fixado no Anexo III;

II - nos demais níveis e graus é esse valor, acrescido:

a) de 5% (cinco por cento), se o servidor que o ocupa é promovido, por progressão vertical, do Nível X para o Nível I;

b) de 10% (dez por cento), se o servidor que o ocupa é promovido, por progressão vertical, para o Nível II;

c) de 30% (trinta por cento), se o servidor que o ocupa é promovido, por progressão vertical, para o Nível III;

d) de 50% (cinquenta por cento), se o servidor que o ocupa é promovido, por progressão vertical, para o Nível IV;

e) de 8% (oito por cento), se o servidor que o ocupa é promovido, por progressão horizontal.

Art. 23 - Além do vencimento básico, o servidor que ocupa qualquer um dos cargos efetivos que constituem as classes da Carreira do Pessoal da Educação faz jus à percepção das vantagens pecuniárias criadas por lei.

Art. 24 - O vencimento básico do cargo efetivo que ocupa mais as vantagens pecuniárias a que se refere o art. 23 compõem a remuneração do servidor.

#### Seção VII

##### Das Vantagens Pecuniárias

Art. 25 - Constituem vantagens pecuniárias devidas ao servidor:

I - gratificações, que incidem sobre o vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor, observada a regra estabelecida pela norma contida no § 1º deste artigo:

a) de 100% (cem por cento), pelo exercício da função de Diretor de Órgão Regional da Secretaria de Estado da Educação - FG- DOR -;

b) de 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento), 75% (setenta e cinco por cento) ou 100% (cem por cento), conforme o número de turmas do estabelecimento, na forma do disposto no Anexo IV desta lei, pelo exercício da função de Diretor de Escola Estadual ou de estabelecimento similar - FG-DE -, com quatro níveis;

c) de 20% (vinte por cento), 40% (quarenta por cento), 60% (sessenta por cento) ou 80% (oitenta por cento), conforme o número de turmas do estabelecimento, na forma do disposto no Anexo IV desta lei, pelo exercício da função de Vice-Diretor de Escola Estadual ou de estabelecimento similar - FG-VD -, com quatro níveis;

II - gratificação de 20% (vinte por cento), calculada sobre o vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor:

a) pelo trabalho em escola que atende, exclusivamente, educandos portadores de necessidades especiais;

b) pelo trabalho em escola localizada em zona rural;

c) pelo trabalho em escola de difícil acesso ou provimento, classificada como tal por meio de resolução do Secretário de Estado da Educação;

d) pelo trabalho em local inóspito ou insalubre, definido como tal por meio de resolução do Secretário de Estado da Educação;

e) pelo trabalho noturno, considerado como tal o realizado a partir das dezoito horas.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, considera-se vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor o vencimento básico fixado para esse cargo com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, independentemente da jornada que o servidor, de fato, cumpre.

§ 2º - A gratificação devida pelo trabalho noturno pode ser paga proporcionalmente às horas trabalhadas a partir das dezoito horas;

§ 3º - As vantagens pecuniárias previstas neste artigo são devidas durante o tempo em que persistir a situação ou a condição que as justificam;

§ 4º - As gratificações previstas deste artigo não são acumuláveis.

#### Seção VIII

##### Das Férias

Art. 26 - O servidor ocupante de cargo efetivo das classes que constituem a Carreira do Pessoal da Educação tem férias anuais:

I - de quarenta e cinco dias, o ocupante de cargo da classe de Professor de Educação Básica das áreas 1 e 2, quando no exercício da regência ou da função de coordenador pedagógico, e o ocupante de cargo das classes de Pedagogo e de Assistente da Educação Especial;

II - trinta dias, o ocupante de cargo da classe de Professor de Educação Básica das áreas 1 e 2, quando no exercício de outras atividades ou funções, e o ocupante de cargo das demais classes da carreira.

Parágrafo único - As férias do servidor em exercício em escola estadual ou em estabelecimento similar são gozadas nos períodos de recessos e de férias escolares, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas dos estabelecimentos, de acordo com o que dispuser, a respeito, o respectivo calendário.

#### Seção IX

##### Da Formação Continuada

Art. 27 - O sistema permanente de formação continuada a que se refere à alínea "b" do inciso I do art. 2º desta lei compreende:

I - atividades e cursos programados, realizados e desenvolvidos pela Secretaria de Estado da Educação;

II - cursos ministrados por instituições regularmente autorizadas para ministrá-los.

§ 1º - É garantido ao servidor ocupante de cargo efetivo da Carreira do Pessoal da Educação que atende aos requisitos previstos em resolução do Secretário de Estado da Educação o acesso aos cursos e às atividades de que trata este artigo.

§ 2º - Para desenvolver atividade ou freqüentar os cursos previstos no inciso I deste artigo, o servidor deve enquadrar-se nas condições estabelecidas, para cada caso, em resolução do Secretário de Estado da Educação.

§ 3º - Para freqüentar os cursos referidos no inciso II deste artigo, o servidor pode requerer ao Secretário de Estado da Educação, e dele obter, licença remunerada, por um período de até dois anos, prorrogável por mais um, desde que:

a) seja estável no serviço público;

b) atenda aos requisitos específicos para o caso, estabelecidos em resolução do Secretário de Estado da Educação;

c) celebre compromisso formal com o Estado de Minas Gerais de que, depois de gozada a licença, retornará ao exercício de seu cargo e dele não se desligará, voluntariamente, pelo mesmo tempo da licença, no mínimo, sob pena de ter de repor aos cofres públicos o valor da remuneração que lhe foi paga durante o seu afastamento;

d) não tenha obtido licença desse tipo, mesmo que para freqüentar outro curso, nos três últimos anos;

Art. 28 - É de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o tempo da licença para freqüentar curso a que se refere o § 1º do artigo anterior.

Art. 29 - São prioritários os cursos, as atividades e os programas de treinamento que tenham por objetivo a habilitação de professores leigos.

#### Seção XI

##### Das Promoções

Art. 30 - O servidor é promovido na Carreira do Pessoal da Educação:

I - por progressão vertical;

II - por progressão horizontal.

Art. 31 - As modalidades de promoção referidas no artigo anterior são independentes uma da outra.

Art. 32 - A promoção por progressão vertical é a que ocorre, a qualquer tempo, pela mudança do nível atual do cargo ocupado pelo servidor

para o imediatamente superior, por força de sua formação ou titulação.

Art. 33 - A promoção por progressão vertical depende de pedido do servidor formalizado em requerimento instruído com prova da formação ou da titulação própria do nível a que pretende ser elevado.

Parágrafo único - A promoção a que se refere este artigo produz efeitos a partir da data do protocolo do requerimento nele mencionado.

Art. 34 - Para efeito da promoção por progressão vertical, a titulação do servidor, se for o caso, deve ser comprovada por meio de certificado de pós-graduação "lato sensu" ou título de pós-graduação "stricto sensu" expedido por instituição regularmente autorizada para ministrar cursos ou desenvolver programas:

I - voltados para a área da educação, para os ocupantes de cargos das classes de Professor de Educação Básica 1 e 2 e de Pedagogo;

II - voltados para área de atuação do servidor, para os ocupantes de cargos das demais classes.

Art. 35 - A promoção por progressão horizontal é a que ocorre pela mudança do grau atual do nível em que o servidor estável no serviço público se encontra para o grau subsequente, por força de seu tempo de serviço e de seu desempenho.

Art. 36 - A promoção por progressão horizontal depende de pedido do servidor estável no serviço público, formalizado por requerimento instruído com prova:

I - de que se encontra no efetivo exercício de seu cargo;

II - de que sua última promoção por progressão horizontal, se já obteve alguma, ocorreu há pelo menos dois anos;

III - de que durante o tempo a que se refere o inciso II deste artigo:

a) não esteve afastado do efetivo exercício de seu cargo por mais de dez dias, continuados ou não;

b) não foi punido com pena de suspensão;

IV - de que a avaliação de seu desempenho recomenda a promoção.

§ 1º - Na hipótese da alínea "a" do inciso III, não se computam os dias de afastamentos permitidos por lei.

§ 2º - A avaliação de desempenho a que se refere o inciso IV deste artigo:

I - pressupõe a existência do sistema permanente de formação continuada a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 2º desta lei;

II - visa ao aperfeiçoamento profissional do servidor;

III - é processual, contínua, formativa e diagnóstica;

IV - obedece a critérios e parâmetros definidos em lei, que incluem a garantia, ao servidor a ela sujeito, do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º - A promoção a que se refere este artigo produz efeitos a partir da data do protocolo do requerimento nele mencionado.

### Capítulo III

#### Disposições Transitórias

Art. 37 - O servidor que na data da publicação desta lei ocupa cargo efetivo dos atuais quadros de pessoal da Secretaria da Educação pode optar por ser enquadrado em cargo efetivo da Carreira do Pessoal da Educação, na forma do Anexo V desta lei.

Art. 38 - O servidor que na data da publicação desta lei ocupa cargo efetivo dos atuais quadros de pessoal da Secretaria de Estado da Educação com jornada de trabalho de trinta horas semanais e que faz a opção de enquadramento em cargo efetivo da Carreira do Pessoal da Educação, na forma do artigo anterior, pode optar, também, pela alteração da jornada para a de quarenta horas semanais, se for possível essa alteração.

Art. 39 - O servidor que na data da publicação desta lei ocupa cargo efetivo de magistério dos atuais quadros de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e está lotado no órgão central ou em órgão regional da Secretaria de Estado da Educação com amparo no art. 11 da Lei nº 9.346, de 5 de dezembro de 1986, pode optar:

I - por seu enquadramento em cargo efetivo da Carreira do Pessoal da Educação, na forma do Anexo V desta lei, e pela assunção das funções próprias desse cargo, em escola estadual;

II - por permanecer na situação em que se encontra, regido pela atual legislação de pessoal, até que se aposente.

Art. 40 - As opções a que se refere os arts. 37 a 39:

I - devem ser manifestadas, formalmente, pelo interessado, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação desta lei;

II - são irretratáveis, uma vez formalizadas.

Art. 41 - O enquadramento feito por opção do servidor produz efeitos financeiros depois de decorridos sessenta dias contados da data da manifestação a que se refere o inciso I do artigo anterior.

Art. 42 - Em qualquer hipótese, se, em decorrência de enquadramento, o servidor tiver reduzida sua remuneração, a diferença ser-lhe-á paga a título de vantagem pessoal, que adere, para todos os efeitos, ao vencimento básico de seu novo cargo efetivo.

Art. 43 - O fato de o servidor não optar pelo enquadramento em cargo efetivo da Carreira do Pessoal da Educação no prazo do art. 45 cria presunção absoluta de que ele optou por permanecer na situação em que se encontra, regido pela atual legislação de pessoal.

Art. 44 - Apenas para fins de remuneração, aplica-se ao ocupante de função pública estável no serviço público as regras deste capítulo.

Art. 45 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 12 de fevereiro de 2003.

Rogério Correia

#### Anexo I

##### Atribuições e Atividades Próprias dos Servidores que Ocupam os Cargos Efetivos que Compõem as Classes que Constituem a Carreira do Pessoal da Educação

###### 1 - Professor da Educação Básica:

- 1.1 - exercer a docência na educação básica, responsabilizando-se pela regência de turmas ou de aulas;
- 1.2 - participar do processo que envolve o planejamento, a construção, a execução e a avaliação do projeto político- pedagógico da escola;
- 1.3 - participar da elaboração do calendário escolar;
- 1.4 - participar das atividades de articulação e integração da escola com as famílias dos educandos e com a comunidade escolar;
- 1.5 - participar de cursos, atividades e programas de capacitação profissional, quando convocado ou convidado;
- 1.6 - outras, previstas no regulamento desta lei e no regimento escolar, que integra o projeto político-pedagógico da escola.

###### 2 - Pedagogo:

- 2.1 - exercer atividades de apoio à docência na educação básica, especialmente como articulador das atividades de planejamento, construção, execução e avaliação do projeto político- pedagógico da escola;
- 2.2 - coordenar a elaboração do calendário escolar;
- 2.3 - coordenar o processo pedagógico no cotidiano da escola, como articulador das relações internas da escola e das externas, entre a escola e as famílias dos educandos, a comunidade escolar e instituições, como os Conselhos Tutelares;
- 2.4 - coordenar as atividades do Conselho de Classe;
- 2.5 - colaborar com os professores da escola e com as famílias dos educandos, no acompanhamento do desenvolvimento destes últimos;
- 2.6 - coordenar, no âmbito da escola, cursos, atividades e programas de capacitação profissional, deles participando, também;
- 2.7 - realizar estudos e levantamentos, qualitativos e quantitativos, indispensáveis ao desenvolvimento do sistema educacional ou da escola;
- 2.8 - compor, juntamente com o Diretor, os Vice-Diretores e os Coordenadores Pedagógicos da escola, o Conselho Pedagógico da Escola, com funções definidas em resolução do Secretário de Estado da Educação;
- 2.9 - assegurar a regularidade do funcionamento da escola, em todos os seus aspectos;
- 2.10 - orientar a organização dos processos de criação, a autorização de funcionamento, o reconhecimento e o registro de escolas, no âmbito de sua área de atuação;
- 2.11 - responsabilizar-se pelo fluxo correto e regular de informações entre as escolas, os órgãos regionais e o órgão central da Secretaria de Estado da Educação;
- 2.12 - outras, previstas no regulamento desta lei e no regimento escolar, que integra o projeto político-pedagógico da escola.

3 - Auxiliar da Educação:

- 3.1 - participar do processo que envolve o planejamento, a construção, a execução e a avaliação do projeto político-pedagógico da escola;
- 3.2 - exercer, na escola, atividades de suporte administrativo-pedagógico;
- 3.3 - responsabilizar-se pelo expediente das secretarias da escola;
- 3.4 - organizar e manter atualizados os registros escolares, a fim de que seja assegurado o acompanhamento da vida escolar dos educandos;
- 3.5 - organizar e manter atualizados os registros funcionais individuais dos servidores da escola;
- 3.6 - organizar e manter atualizado o sistema de informações legais e regulamentares do interesse da escola e dos servidores que nela têm exercício;
- 3.7 - outras, previstas no regulamento desta lei e no regimento escolar, que integra o projeto político-pedagógico da escola.

4 - Auxiliar de Múltiplos Meios Didáticos:

- 4.1 - participar do processo que envolve o planejamento, a construção, a execução e a avaliação do projeto político-pedagógico da escola;
- 4.2 - organizar e manter organizadas, em condições de ser utilizadas pelos interessados, a biblioteca e a videoteca da escola;
- 4.3 - cuidar do material esportivo da escola;
- 4.4 - cuidar do equipamento e do material de laboratório da escola;
- 4.5 - responsabilizar-se pelos serviços de datilografia, digitação e reprografia na escola;
- 4.6 - outras, previstas no regulamento desta lei e no regimento escolar, que integra o projeto político-pedagógico da escola.

5 - Ajudante da Educação:

- 5.1 - participar do processo que envolve o planejamento, a construção, a execução e a avaliação do projeto político-pedagógico da escola;
- 5.2 - executar trabalhos de limpeza, conservação e manutenção de locais, móveis e utensílios na escola;
- 5.3 - cuidar da guarda e conservação dos alimentos recebidos ou adquiridos pela escola;
- 5.4 - preparar e servir a merenda escolar;
- 5.5 - outras, previstas no regulamento desta lei e no regimento escolar, que integra o projeto político-pedagógico da escola.

6 - Fonoaudiólogo, Terapeuta Educacional, Psicólogo, Fisioterapeuta e Assistente Social:

- 6.1 - participar do processo que envolve o planejamento, a construção, a execução e a avaliação do projeto político-pedagógico da escola;
- 6.2 - exercer sua profissão, no âmbito da escola, tendo em vista as necessidades dos educandos;
- 6.3 - outras, específicas, previstas no regulamento desta lei e no regimento escolar, que integra o projeto político-pedagógico da escola.

7 - Assistente da Educação Especial:

- 7.1 - participar do processo que envolve o planejamento, a construção, a execução e a avaliação do projeto político-pedagógico da escola;
- 7.2 - cuidar do bem-estar e da integridade dos educandos da escola;
- 7.3 - realizar atividades lúdicas na escola;
- 7.4 - supervisionar a manutenção do equipamento e do material pedagógico da escola;
- 7.5 - outras, previstas no regulamento desta lei e no Regimento Escolar, que integra o projeto político-pedagógico da escola.

8 - Programador de Informática Educacional:

- 8.1 - prestar assessoria técnica na concepção, preparação e produção do material didático e de divulgação institucional do órgão em que trabalha;
- 8.2 - coletar, selecionar e organizar dados e informações educacionais;

8.3 - acompanhar o desenvolvimento de ações relacionadas com os programas e projetos da Secretaria de Estado da Educação;

8.4 - outras, previstas no regulamento desta lei e em normas internas do órgão em que trabalha.

9 - Administrador Educacional:

9.1 - elaborar normas e instruções relacionadas com administração de pessoal, material, patrimônio, serviços gerais, organização e funcionamento das escolas e orientar sua aplicação;

9.2 - elaborar instruções para execução do plano de trabalho anual do órgão em que trabalha e orientar essa execução;

9.3 - coordenar, assessorar e avaliar os programas e projetos educacionais;

9.4 - analisar a adequação de planos curriculares;

9.5 - elaborar planos de contas, balancetes e balanços e executar outros serviços contábeis;

9.6 - analisar e avaliar prestações de contas;

9.7 - outras, previstas no regulamento desta lei e em normas internas do órgão em que trabalha.

10 - Especialista em Processamento de Dados Educacionais:

10.1 - processar a inclusão, a atualização e a exclusão de dados do sistema de informações do órgão em que trabalha;

10.2 - cuidar da consistência dos dados incluídos nesse sistema;

10.3 - prestar assessoria relacionada com a utilização e consulta de informações;

10.4 - outras, previstas no regulamento desta lei e em normas internas do órgão em que trabalha.

11 - Auxiliar Educacional:

11.1 - cuidar da execução das atribuições e atividades próprias dos cargos de Programador de Informática Educacional, Administrador Educacional e Especialista em Processamento de Dados, sob a supervisão destes;

11.2 - outras, previstas no regulamento desta lei e em normas do órgão em que trabalha.

12 - Auxiliar de Multimeios:

12.1 - as mesmas atribuições e atividades próprias do cargo efetivo de Auxiliar de Multimeios Didáticos, adaptadas e adequadas às demandas e necessidades do órgão em que o cargo é lotado;

12.2 - outras, previstas no regulamento desta lei e em normas internas específicas.

13 - Ajudante Educacional:

13.1 - as mesmas atribuições e atividades próprias do cargo efetivo de Ajudante da Educação, adaptadas e adequadas às demandas e necessidades do órgão em que o cargo é lotado;

13.2 - outras, previstas no regulamento desta lei e em normas internas específicas.

14 - Motorista:

14.1 - conduzir veículo de passageiros ou de cargas;

14.2 - cuidar da manutenção e da conservação do veículo;

14.3 - efetuar pequenos reparos mecânicos no veículo;

14.4 - outras, previstas no regulamento desta lei e em normas internas específicas.

## Anexo II

Níveis dos Cargos Efetivos que Compõem as Classes que Constituem a Carreira do Pessoal da Educação (art. 11)

	EFI	EF	EM	EMN	EMT	ES	ESL	ESLP	PGLS	M	D
--	-----	----	----	-----	-----	----	-----	------	------	---	---



PEB1				X			I		II	III	IV
PEB2							I		II	III	IV
PEDG								I	II	III	IV
AXDE					I	II			III	IV	
AXMD			I			II			III	IV	
AJDE	I	II	III		IV						
FONO						I			II	III	IV
TEOC						I			II	III	IV
PSCG						I			II	III	IV
FISI						I			II	III	IV
ASSO						I			II	III	IV
ASEE			I	II		III			IV		
PIED						I			II	III	IV
ADED						I			II	III	IV
EPED					I	II			III	IV	
AXED					I	II			III	IV	
AXMM					I	II			III	IV	
AJED	I	II	III		IV						
MOTO	I	II	III		IV						

Linhas (Classes de Cargos)

PEB1 - Professor da Educação Básica da área 1

PEB2 - Professor da Educação Básica da área 2

PEDG - Pedagogo

AXDE - Auxiliar da Educação

AXMD - Auxiliar de Multimeios Didáticos

AJDE - Ajudante da Educação

FONO - Fonoaudiólogo

TEOC - Terapeuta Ocupacional

PSCG - Psicólogo

FISI - Fisioterapeuta

ASSO - Assistente Social

ASEE - Assistente da Educação Especial

PIED - Programador de Informática Educacional

ADED - Administrador Educacional

EPED - Especialista em Processamento de Dados Educacionais

AXED - Auxiliar Educacional

AXMM - Auxiliar de Multimeios

AJED - Ajudante Educacional

MOTO - Motorista

Colunas (Formação ou Titulação do Servidor)

EFI - Formação em nível de ensino fundamental incompleto.

EF - Formação em nível de ensino fundamental.

EM - Formação em nível de ensino médio.

EMN - Formação em nível de ensino médio (curso normal).

EMT - Formação em nível de ensino médio (curso que proporcione, além da formação geral, preparação para o exercício de profissões técnicas).

ES - Formação em nível de ensino médio (curso de graduação plena).

ESL - Formação em nível de ensino médio (curso de licenciatura de graduação plena).

ESP - Formação em pedagogia, em nível de ensino superior (curso de licenciatura de graduação plena).

PGLS - titulação em nível de pós-graduação "lato sensu".

M - titulação em nível de mestrado.

D - titulação em nível de doutorado.

### Anexo III

Vencimento Básico do Cargo Efetivo, no Nível e no Grau Iniciais (art. 22, I)

Nível	Jornada	Vencimento Básico
X	30 horas	400,00
I	30 horas	440,00

II	30 horas	750,00
II	40 horas	1.000,00
III	22 horas	550,00
III	30 horas	690,00
III	40 horas	920,00
IV	22 horas	704,00
IV	40 horas	1.280,00

Anexo IV

Gratificações Devidas ao Servidor:

Pelo Exercício da Função de Diretor de Escola Estadual ou de Estabelecimento Similar (art. 25, I "b")

Número de turmas	Função	Gratificação
Até 10	FG-DE-I	25%
De 11 a 30	FG-DE-II	50%
De 31 a 60	FG-DE-III	75%
Mais de 60	FG-DE-IV	100%

Pelo Exercício da Função de Vice-Diretor de Escola Estadual ou de Estabelecimento Similar (art. 25, I "c")

Número de turmas	Função	Gratificação
Até 10	FG-VD-I	20%
De 11 a 30	FG-VD-II	40%
De 31 a 60	FG-VD-III	60%
Mais de 60	FG-VD-IV	80%

Enquadramento dos Servidores que Ocupam Cargos Efetivos dos Atuais Quadros de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação em Cargo Efetivo da Carreira do Pessoal da Educação (art. 34)

Cargos Ocupados na data desta Lei	Cargos da Carreira do Pessoal da Educação	Nível
Professor Nível 1 e Professor nível 2	Professor de Educação Básica da área 1	X
Professor Nível 3 e Professor nível 4	Professor de Educação Básica da área 1	I

Professor Nível 5	Professor de Educação Básica da área 2	II
Professor Nível 6	Professor de Educação Básica da área 2	II
Professor Nível 7	Professor de Educação Básica da área 2	III
Professor Nível 7	Professor de Educação Básica da área 1	IV
Supervisor Pedagógico, Inspetor Escolar e Administrador Educacional Nível 4	Pedagogo	I
Orientador Educacional, Supervisor Pedagógico, Inspetor Escolar e Administrador Educacional Nível 5	Pedagogo	I
Orientador Educacional, Supervisor Pedagógico, Inspetor Escolar e Administrador Educacional Nível 6	Pedagogo	II
Orientador Educacional, Supervisor Pedagógico, Inspetor Escolar e Administrador Educacional Nível 7	Pedagogo	IV
Orientador Educacional, Supervisor Pedagógico, Inspetor Escolar e Administrador Educacional Nível 8	Pedagogo	IV
Ajudante de Serviços Gerais Oficial de Serviços Gerais	Ajudante da Educação	I
Agente de Administração	Ajudante da Educação	II
Auxiliar Administrativo	Auxiliar de Multimeios	I
Técnico Administrativo Técnico em Agropecuária	Auxiliar Educacional	I
Técnico da Educação	Auxiliar educacional ou Auxiliar da Educação	I
Auxiliar da Educação	Auxiliar da Educação	I
Analista da Educação	Administrador Educacional	I
Analista da Administração Analista de Cultura	Administrador Educacional	I

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Dispõe que seja considerado em serviço o militar do Estado que se deslocar em transporte coletivo intermunicipal, nas condições que especifica, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Será considerado em serviço o militar do Estado que se deslocar fardado, utilizando veículo de transporte coletivo intermunicipal, não sendo computado como passageiro para nenhum efeito e ficando isento do custo da passagem.

Parágrafo único - Para se enquadrar na condição prevista no "caput" deste artigo, o militar estadual deverá apresentar identidade funcional para o cobrador do veículo, devendo a identidade ser anotada no livro de registro da empresa concessionária.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação, de modo a estabelecer regras que recomponham o equilíbrio da equação econômico-financeira nos contratos de concessão do serviço de transporte coletivo intermunicipal no Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2003.

Sargento Rodrigues

Justificação: Trata-se de proposta que, tendo sido apresentada várias vezes na legislatura passada, não foi adiante em razão de o então Governador ter desconsiderado o crescimento das ocorrências criminais em veículos de transporte coletivo intermunicipal.

O argumento que sempre foi contraposto ao anseio dos militares pela concessão do passe livre, muito embora a essa concessão estivesse atrelada a garantia de maior segurança, residia no fato de que os contratos de concessão do serviço de transporte intermunicipal perderiam o equilíbrio na sua equação econômico-financeira.

Ocorre, contudo, que o número de policiais por veículo é suficientemente reduzido e a relação custo-benefício de uma tal medida opera em favor do passe livre para os militares, porque, estando eles em serviço e de prontidão para qualquer incidente durante as viagens, as concessionárias poderão arcar com custos menores de seguro e haverá diminuição dos furtos e roubos aos cobradores e passageiros.

Por esse arrazoado, julgamos devido e extremamente necessário retomar o projeto em pauta para atender, de forma eficiente, duas demandas latentes que o Executivo vem postergando há muito.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **Projeto de Lei Nº 231/2003**

Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mercês - APAE de Mercês, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta.

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mercês, com sede no Município de Mercês.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2003.

Sebastião Navarro Vieira

Justificação: São inegáveis os serviços prestados pelas Associações de Pais e Amigos dos excepcionais em todo o Estado.

Os relevantes serviços prestados por estas entidades, merecem grandes destaques, notadamente no interior, onde sobrevivem graças ao esforço, a abnegação e sobretudo ao espírito de amor ao próximo de seus dirigentes.

Sem possuírem um orçamento fixo, sobrevivem de subvenções, de promoção de eventos rentáveis, de doações e de gestos de pessoas caridosas.

Sua declaração de utilidade pública em nível estadual permitirá que a entidade se torne apta a alçar projetos maiores no desenvolvimento de suas atividades.

Assim sendo, espero o costumeiro apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 232/2003**

Dispõe sobre a organização da Secretaria da Assembléia Legislativa e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - À Mesa da Assembléia compete a direção dos trabalhos da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único - A estrutura administrativa da Secretaria da Assembléia Legislativa e as atribuições das suas unidades administrativas serão objeto de deliberação da Mesa.

Art. 2º - O Sistema de Carreira dos Servidores integrantes do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa será objeto de resolução a ser editada e obedecerá às seguintes diretrizes:

I - profissionalização, aperfeiçoamento, valorização e dignificação do servidor público;

II - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

III - sistema do mérito objetivamente apurado para desenvolvimento na carreira;

IV - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário e os arts. 1º a 6º da Resolução nº 5.203, de 19 de março de 2002, e os arts. 1º a 21 da Deliberação da Mesa nº 2.327, de 17 de dezembro de 2002.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2003.

Mesa da Assembléia

Justificação: Com o advento da Emenda à Constituição da República nº 32, de 11 de setembro de 2001, que deu nova redação ao inciso XI do art. 48, à alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61, e ao inciso VI do art. 84, todos da Carta Magna, a estruturação e o funcionamento dos órgãos da administração pública deixaram de ser matérias inerentes a lei, para serem disciplinadas mediante regulamento. Assim, o projeto de resolução que apresentamos, no seu art. 1º, visa adequar a legislação que disciplina a estruturação e o funcionamento da Secretaria da Assembléia Legislativa à nova prescrição constitucional.

Já o art. 2º da proposição determina, com fundamento no art. 30 da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda nº 49, de 13 de junho de 2001, que o Sistema de Carreira dos Servidores integrantes do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa seja editado com a observância das seguintes diretrizes: profissionalização, aperfeiçoamento, valorização e dignificação do servidor público; constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores; sistema do mérito objetivamente apurado para desenvolvimento na carreira e remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

- Publicado, vai o projeto à Mesa da Assembléia para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## REQUERIMENTOS

Nº 43/2003, do Deputado Bonifácio Mourão, solicitando seja formulado voto de congratulações com o jornal "Diário da Tarde" pela comemoração dos seus 72 anos de existência. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 44/2003, do Deputado Carlos Pimenta, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Getúlio Braga, pela sua eleição como Presidente da Associação dos Municípios da Área Mineira da ADENE - AMANS - e com os demais diretores eleitos. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 45/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Museu Histórico Abílio Barreto, pelo transcurso de seus 60 anos de criação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 46/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Inconfidentes pelo transcurso do 40º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 47/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Turvolândia pelo transcurso do 40º aniversário de sua emancipação.

Nº 48/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Conceição das Pedras pelo transcurso do 40º aniversário de sua emancipação.

Nº 49/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Cordislândia pelo transcurso do 40º aniversário de sua emancipação.

Nº 50/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de São Sebastião da Bela Vista pelo transcurso do 40º aniversário de sua emancipação.

Nº 51/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Andradas pelo transcurso do 113º aniversário de sua emancipação. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 52/2003, do Deputado Djalma Diniz, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas e ao Diretor-Geral do

DER-MG com vistas à estadualização da rodovia que liga os Municípios de Cônego Marinho e Januária, bem como sua inclusão na malha conservada pelo DER-MG e elaboração do projeto geométrico e geotécnico, visando à sua pavimentação. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 53/2003, do Deputado Djalma Diniz, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas e ao Diretor-Geral do DER-MG a fim de que seja reparado o trecho da MG-108 que liga Mutum a Lajinha e seja pavimentado o trecho da mesma rodovia que liga Lajinha à BR-262 (entroncamento de Martins Soares).

Nº 54/2003, do Deputado Djalma Diniz, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas e ao Diretor-Geral do DER-MG a fim de que seja estadualizada e pavimentada a rodovia que liga Imbé de Minas à BR-116, em Ubaporanga.

Nº 55/2003, do Deputado Djalma Diniz, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas e ao Diretor-Geral do DER-MG a fim de que seja estadualizada e pavimentada a rodovia que liga Sericita à BR-262, em Abre-Campo.

Nº 56/2003, do Deputado Djalma Diniz, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas e ao Diretor-Geral do DER-MG a fim de que seja estadualizada e pavimentada a rodovia que liga Inhapim (entroncamento da BR-116) a São Domingos das Dores e São Sebastião do Anta.

Nº 57/2003, do Deputado Djalma Diniz, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas e ao Diretor-Geral do DER-MG a fim de que seja pavimentada a rodovia que liga Águas Vermelhas à BR-251. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 58/2003, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Corinto pelos 45 anos de sua fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 59/2003, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o Município de Augusto de Lima pelos 40 anos de sua emancipação política.

Nº 60/2003, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a 26ª diretoria da Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 61/2003, do Deputado Leonardo Quintão, solicitando seja encaminhado ao Secretário da Fazenda pedido de informações referentes às compensações tributárias realizadas no Estado, no período de 1º/1/98 até a data deste requerimento.

Nº 62/2003, do Deputado Leonardo Quintão, solicitando seja encaminhado à Secretária Extraordinária para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha, Mucuri e do Norte de Minas pedido de informações referentes às despesas e aos projetos que envolvam parcerias com a iniciativa privada. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 63/2003, do Deputado Leonardo Quintão, pleiteando sejam solicitadas informações ao BDMG a respeito da gestão de recursos previstos na agenda de negociação com o BID.

Nº 64/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Defensor Público Geral, com vistas a que seja designado Defensor Público para a comarca de Cambuquira.

Nº 65/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando sejam formulados votos de congratulações ao Sr. Eduardo Gustavo Farnesi Brandão pela posse como Presidente da RURALMINAS.

Nº 66/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando sejam formulados votos de congratulações ao Sr. Ambrósio Pinto pela posse como Diretor Financeiro da Imprensa Oficial do Estado.

Nº 67/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando sejam formulados votos de congratulações ao Sr. José Luís Foureaux de Souza pela posse como Diretor-Geral do IPEM.

Nº 68/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Inácio Luiz Gomes Barros por sua posse como Diretor-Geral da Loteria do Estado.

Nº 69/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Djalma Moraes por sua posse como Presidente da CEMIG.

Nº 70/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Simão Pedro Toledo por sua posse como Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Nº 71/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Vitor Fernandes de Andrade por sua posse como Presidente da UTRAMIG.

Nº 72/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Aristides José Vieira por sua posse como Subsecretário de Assuntos Municipais da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana do Estado.

Nº 73/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Agílio Monteiro Filho por sua posse como Subsecretário de Administração Penitenciária da Secretaria de Defesa Social.

Nº 74/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando sejam formulado voto de congratulações ao Sr. Glycon Terra Pinto por sua posse como Vice-Diretor-Geral da Imprensa Oficial do Estado.

Nº 75/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Ivan Alves Soares por sua posse como Diretor-Geral do Departamento Estadual de Telecomunicações - DETEL.

Nº 76/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Benedito Rubens Renó Bené Guedes

por sua posse como Vice-Diretor-Geral do Departamento Estadual de Telecomunicações - DETEL.

Nº 77/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Rômulo Antônio Viegas por sua posse como Subsecretário de Trabalho e Assistência Social da Secretaria de Desenvolvimento Social e Esportes.

Nº 78/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Fernando Lage de Melo pela posse como Subsecretário de Desenvolvimento Minerometalúrgico e Política Energética da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado.

Nº 79/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Elias Murad pela posse como Subsecretário Anti-Drogas da Secretaria de Desenvolvimento Social e Esportes do Estado.

Nº 80/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Otto Teixeira Filho pela posse com Chefe de Polícia do Estado.

Nº 81/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Marco Antônio Rodrigues da Cunha pela posse como Subsecretário de Indústria, Comércio e Serviços da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado.

Nº 82/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Luiz Antônio Athayde Vasconcelos pela posse com Subsecretário de Assuntos Internacionais da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 83/2003, da Deputada Marília Campos, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, com vistas a que tomem as providências cabíveis para a implementação da Comissão prevista no § 2º do art. 155 da Constituição do Estado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Da Deputada Marília Campos, solicitando sejam adotadas pela Mesa da Assembléia as medidas que propõe quanto à sistemática de fixação da remuneração dos cargos das autoridades que menciona. (- À Mesa da Assembléia.)

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Elmiro Nascimento (2) e Arlen Santiago (2).

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Doutor Viana, Chico Simões, Gil Pereira, José Milton e Rogério Correia proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

##### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Ermano Batista) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, em atendimento ao disposto na Decisão Normativa da Presidência nº 10, torna sem efeito o despacho de não-recebimento do projeto de autoria do Deputado Doutor Viana, que "acrescenta dispositivo à Lei nº 11.553, de 3/8/94, que dispõe sobre a ação do Estado com vista ao favorecimento de realização de transplantes", publicado no "Minas Gerais" no dia 20/2/2003, e determina que seja recebida a proposição.

Mesa da Assembléia, 27 de fevereiro de 2003.

Ermano Batista, no exercício da Presidência.

#### DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno e considerando a precedência na apresentação das proposições, determina a anexação do Projeto de Lei nº 53/2003, de autoria do Deputado Sidinho do Ferrotaco, ao Projeto de Lei nº 174/2003, de autoria do Deputado Ricardo Duarte, por guardarem semelhança.

Mesa da Assembléia, 27 de fevereiro de 2003.

Ermano Batista, no exercício da Presidência.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelo Deputado Arlen Santiago (2) - indicando o Deputado Fábio Avelar para Vice-Líder da Bancada do PTB; e indicando o seu nome para a vaga de membro suplente da Comissão de Segurança Pública e o do Deputado Olinto Godinho para a vaga de membro efetivo da referida Comissão. (Ciente. Designo. Cópia às Comissões e às Lideranças.)



## Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Rogério Correia, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Rogério Correia.

- O Deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

## Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião de debates de amanhã, dia 28, às 9 horas. Levanta-se a reunião.

## ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 18/2/2003

Às dez horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Mauri Torres, Presidente; Rêmoló Aloise, 1º-Vice-Presidente; Adélmo Carneiro Leão, 2º-Vice-Presidente; Dilzon Melo, 3º-Vice-Presidente; Antônio Andrade, 1º-Secretário; Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário e Pastor George, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa abre discussão a respeito do acesso às dependências do Plenário e determina à Administração da Casa a adoção das providências necessárias, visando a discipliná-lo, nos termos do art. 94 do Regimento Interno. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O Presidente inicia a distribuição, cabendo ao Deputado Antônio Andrade as seguintes matérias: processo contendo o Termo de Rescisão Amigável ao Credenciamento de Marcos de Lima Horta, cujo objeto é a prestação de serviços de assistência médica, na especialidade de Geriatria – parecer favorável, considerando as manifestações da Coordenação de Saúde e Assistência e da Procuradoria-Geral da Casa, aprovado; processos contendo as prestações de contas da execução orçamentária, financeira e contábil, os demonstrativos da arrecadação e movimentação bancária do FUNDHAB e da Secretaria da Assembléia, relativos ao mês de janeiro de 2003 – o Sr. 1º-Secretário pede tempo para analisar os respectivos processos que ficam em seu poder. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no "Diário do Legislativo", nos termos do inciso IV do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98. Para finalizar, o Presidente assina os seguintes atos: nomeando José Augusto Ribeiro para o cargo de Assistente Administrativo, com exercício no Gabinete do Deputado Paulo Piau, Vice-Líder do Governo; nomeando Sandra Aparecida Pereira Vinhal Muzzi para o cargo de Assistente Administrativo, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco PFL/PPB; nomeando Eduardo Almeida Guedes para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco PFL/PPB; nomeando Maria Concebida de Jesus para o cargo de Secretário de Gabinete, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PMDB; nomeando Sérgio Pinto Mandanelo para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, com exercício na Presidência; nomeando Rita de Cássia Moreira Lima, para o cargo de Assistente Administrativo, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência; nomeando Carmem Lúcia Martins Soares para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Comissão de Administração Pública; nomeando Alexandre A. de Carvalho para o cargo de Secretário de Gabinete, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria; nomeando Robson Paiva Ribeiro de Sá para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar PFL/PPB; nomeando José Celso Ferreira Barcelos para o cargo de Assistente Administrativo, com exercício no Gabinete do Deputado Chico Rafael, Vice-Líder do PMDB; nomeando Ebert Gonçalves Soares para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria; nomeando Geovane Aparecido Batista para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria; nomeando Jair Basílio Gonçalves para o cargo de Atendente de Gabinete, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria; nomeando Maria Cristina Duarte para o cargo de Auxiliar de Gabinete, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria; nomeando Rogério Aparecido da Silva para o cargo de Atendente de Gabinete, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria; nomeando Elizabeth Neves de Carvalho Xavier para o cargo de Atendente de Gabinete, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente convoca nova reunião para o dia 25/2/2003, às 10 horas, e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 25 de fevereiro de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Rêmoló Aloise - Adélmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George.

## ORDEM DO DIA

Ordem do dia da 7ª reunião ordinária, a realizar-se em 6/3/2003

### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

#### 2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

#### 1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Regimental.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Arlen Santiago, Leonardo Moreira, Rogério Correia e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 11/3/2003, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente, o Vice-Presidente e fixar o dia e horário das reuniões ordinárias.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2003.

Alberto Bejani, Presidente "ad hoc".

## COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

### COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 27/2/2003, as seguintes comunicações:

Do Deputado Elmiro Nascimento (2), dando ciência à Casa do falecimento da Sra. Abadia Soares Vieira, ocorrido em 23/2/2003, em Patos de Minas, e do Sr. Vicente Pereira Fonseca, ocorrido na mesma data e cidade. (- Ciente. Oficie-se.)

### COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 28/2/2003, as seguintes comunicações:

Da Deputada Maria Olívia, notificando o falecimento do Sr. Argemiro Teixeira Malta, ocorrido em 27/2/2003, em Belo Horizonte. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Doutor Ronaldo, notificando o falecimento do Sr. Carlos Alberto Lopes de Souza, ocorrido em 26/2/2003, em Sete Lagoas. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Doutor Ronaldo, notificando o falecimento da Sra. Vânia Martins, ocorrido em 26/2/2003, em Sete Lagoas. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Doutor Ronaldo, notificando o falecimento do Sr. Marcelo Viana, ocorrido em 26/2/2003, em Sete Lagoas. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento do Sr. Walter Wandir da Cunha, ocorrido em 26/2/2003, em Patos de Minas. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Elmiro Nascimento, comunicando que se ausentará do País no período de 1º a 4/2/2003. (- Ciente. Publique-se.)

### COMUNICAÇÃO NÃO RECEBIDA

Do Deputado Alencar da Silveira Júnior, comunicando o falecimento do Sr. Marcos Welerson Pimenta Figueiredo. (- Idêntica comunicação foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonídio Bouças.)

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 25/2/2003, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado André Quintão

nomeando Ana Maria Correia Conegundes para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Eugênio da Silva Araujo para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Eugênio Pasqualini Santos para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão AL-35, 8 horas;

nomeando Jairo Cruz para o cargo de Motorista, padrão AL-10, 4 horas;

nomeando Maria do Carmo Mansur Ferreira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

nomeando Mauro Pereira Chaves para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

#### Gabinete da Deputada Cecília Ferramenta

exonerando, a partir de 6/3/2003, Eliana Soares Correia do cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

exonerando, a partir de 6/3/2003, Esli da Silva Cruz do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando, a partir de 6/3/2003, Geraldo Caetano de Matos do cargo de Assistente de Gabinete II, padrão AL-25, 8 horas;

exonerando, a partir de 6/3/2003, Keila Fernanda Delfino do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando, a partir de 6/3/2003, Ricardo Augusto da Costa Campos do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Eliana Soares Correia para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas;

nomeando Esli da Silva Cruz para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas;

nomeando Geraldo Caetano de Matos para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas;

nomeando Ricardo Augusto da Costa Campos para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Durval Ângelo

exonerando, a partir de 6/3/2003, Flávia Ramos Gonçalves do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas;

exonerando, a partir de 6/3/2003, Jose Martins da Costa do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

exonerando, a partir de 6/3/2003, Nelson Pizzatto Zortea do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão AL-24, 8 horas;

exonerando, a partir de 6/3/2003, Taciana Nogueira de Carvalho Duarte do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Clemente Maria Ribeiro para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

nomeando Flávia Ramos Gonçalves para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 4 horas;

nomeando Joaquim Camilo da Silveira Neto para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

nomeando Jose Martins da Costa para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Taciana Nogueira de Carvalho Duarte para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 8 horas;

nomeando Tarcizo Pedro Carlos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

nomeando Walter Alexandre Ocampo para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Elmiro Nascimento

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 28/2/2003, que exonerou Francisco de Assis Rodrigues da Costa do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 28/2/2003, que nomeou Alexandre Albergaria de Carvalho para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas.

#### Gabinete da Deputada Jô Moraes

exonerando, a partir de 6/3/2003, Claudia Pessoa de Oliveira do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando, a partir de 6/3/2003, Eduardo Eustaquio Pires do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando, a partir de 6/3/2003, Hercília Levy do cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão AL-26, 8 horas;

exonerando, a partir de 6/3/2003, Mário Lúcio Gonçalves Júnior do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

nomeando Celina Alves Padilha Arêas para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 4 horas;

nomeando Claudia Pessoa de Oliveira para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão AL-14, 8 horas;

nomeando Eduardo Eustaquio Pires para o cargo de Motorista, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Hercília Levy para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão AL-19, 8 horas;

nomeando Mário Lúcio Gonçalves Júnior para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 4 horas.

#### Gabinete do Deputado João Bittar

exonerando, a partir de 6/3/2003, Haydee Santos Gibram do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando, a partir de 6/3/2003, Mauro Tadeu Rocha do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando, a partir de 6/3/2003, Miriam de Fátima Ribeiro Gomes do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando, a partir de 6/3/2003, Mônica Souza Carneiro do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão AL-30, 8 horas;

exonerando, a partir de 6/3/2003, Mozart Maximo Filho do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

exonerando, a partir de 6/3/2003, Rita de Cássia Peixoto Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Haydee Santos Gibram para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

nomeando Mauro Tadeu Rocha para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

nomeando Miriam de Fátima Ribeiro Gomes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

nomeando Mônica Souza Carneiro para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39, 8 horas;

nomeando Rita de Cássia Peixoto Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Márcio Passos

exonerando, a partir de 6/3/2003, Afranio Luiz Padilha do cargo de Motorista, padrão AL-10, 4 horas;

exonerando, a partir de 6/3/2003, Ana Maria Fraga do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

exonerando, a partir de 6/3/2003, Antonio de Pádua Morais do cargo de Motorista, padrão AL-10, 4 horas;

exonerando, a partir de 6/3/2003, Dulcineia Frauches Pinto do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

exonerando, a partir de 6/3/2003, José Alexandre Pinto Coelho Filho do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

exonerando, a partir de 6/3/2003, Mariana Meireles Lima do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 4 horas;

exonerando, a partir de 6/3/2003, Renata Aparecida da Silva Lanes do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

exonerando, a partir de 6/3/2003, Renzo Rezende Reis Cerqueira do cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

exonerando, a partir de 6/3/2003, Urane Costa Rodrigues do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

exonerando, a partir de 6/3/2003, Waleska Velloso Fagnoli de Araújo do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas.

nomeando Aloisio Rosa Tou para o cargo de Motorista, padrão AL-10, 4 horas;

nomeando Ana Maria Fraga para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Eduardo Luiz do Espirito Santo para o cargo de Atendente de Gabinete I, padrão AL-06, 8 horas;

nomeando Fabricio Rebelo de Aguiar para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

nomeando Gustavo de Carvalho Chalup para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

nomeando José Alexandre Pinto Coelho Filho para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

nomeando José Angelo dos Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Renata Aparecida da Silva Lanes para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

nomeando Renzo Rezende Reis Cerqueira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

nomeando Rita de Cassia Novais para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Urane Costa Rodrigues para o cargo de Motorista, padrão AL-10, 4 horas;

nomeando Waleska Velloso Fagnoli de Araújo para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas.

#### Gabinete da Deputada Maria José Hauelsen

exonerando, a partir de 6/3/2003, Anderson Rodrigo Lima Santos do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão AL-27, 8 horas;

exonerando, a partir de 6/3/2003, Cristina Araújo Silva do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão AL-14, 8 horas;

exonerando, a partir de 6/3/2003, Paulo César de Araújo do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas;

exonerando, a partir de 6/3/2003, Samir Ferreira Sreeldim do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas;

nomeando Adriano Carneiro de Moura para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

nomeando Anderson Rodrigo Lima Santos para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

nomeando Cristina Araújo Silva para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão AL-19, 8 horas;

nomeando Paulo César de Araújo para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

nomeando Samir Ferreira Sreeldim para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

nomeando Tânia Cristina de Castro Gomez Dominguez para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas.

#### Gabinete da Deputada Maria Olívia

exonerando, a partir de 6/3/2003, Eder Antonio Madeira Santos do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas;

exonerando, a partir de 6/3/2003, Elizabeth de Oliveira Freitas do cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão AL-35, 4 horas;

exonerando, a partir de 6/3/2003, Fátima Vânia Dutra Monteiro do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39, 8 horas;

exonerando, a partir de 6/3/2003, Valéria Queiroga Viotti do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Acácio Mendes de Andrade para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Elizabeth de Oliveira Freitas para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão AL-36, 4 horas;

nomeando Fátima Vânia Dutra Monteiro para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas;

nomeando Jucilane de Fátima Huguinin Dias para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

nomeando Marcelo Fernandes de Oliveira para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Miguel Martini

exonerando, a partir de 6/3/2003, Alessandra Maria Arci do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Alessandra Maria Arci para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.154, de 30/12/94, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.107, de 31/1/95, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### Gabinete do Deputado João Leite

exonerando, a partir de 6/3/2003, Adriana Faria de Souza Rocha Vargas do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

exonerando, a partir de 6/3/2003, Paulo Sérgio Oliveira da Cruz do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Adriana Faria de Souza Rocha Vargas para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

nomeando Alyson Teodoro Passos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

nomeando Paulo Sérgio Oliveira da Cruz para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Wanisse de Aguiar Bahiense Domingos para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativo a cargos em comissão e de recrutamento amplo:

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 28/2/2003, que exonerou Alexandre Albergaria de Carvalho do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria.

exonerando, a partir de 6/3/2003, Luciana Marinho Diniz Figueiredo do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão AL-34, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar - PFL/PPB;

nomeando Laudiceia Lúcia Gonçalves de Souza para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão AL-34, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar - PFL/PPB.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, 1.821, de 2/12/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

nomeando Mozart Maximo Filho para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado João Bittar, Presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização;

nomeando Valéria Queiroga Viotti para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Deputada Maria Olívia, Presidente da Comissão de Redação;

nomeando Vitório Gonçalves Júnior para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Leonardo Quintão, Vice-Líder do Bloco Parlamentar PFL/PPB.

#### TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Bull Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência e suporte à infra-estrutura tecnológica dos computadores centrais. Vigência: 1 ano a partir da assinatura. Licitação: inexigibilidade, nos termos do art. 25, I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 33903900.

#### TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Lavras. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

#### TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Manga. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: doze meses a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

#### TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Muriaé. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

#### TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Mutum. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

#### TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Perdizes. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

#### TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Carlos Chagas. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3/2003

Convite nº 3/2003

Objeto: aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares. Licitantes habilitadas: 1 - Farmácia Santa Marta Ltda., 2 - Cardiolabor Ltda., 3 - Materlab Cirúrgica Ltda., 4 - Drogeria e Perfumaria Rohel Ltda. e 5 - GJO Comércio e Representações Ltda.

ERRATAS

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 1º/2/2003, sob o título "Gabinete do Deputado Alberto Bejani", onde se lê:

"Rachel Neves Dourado Duarte", leia-se:

"Rachel Neves Dourado";

sob o título "Gabinete do Deputado Bonifácio Mourão", onde se lê:

"Maria Luiza Barbosa Santos Silva", leia-se:

"Maria Luiza Barbosa";

sob o título "Gabinete da Deputada Cecília Ferramenta", onde se lê:

"Elsy da Silva Cruz", leia-se:

"Eslí da Silva Cruz";

sob o título "Gabinete do Deputado Dimas Fabiano", onde se lê:

"Wallace Paraballa Leite", leia-se:

"Wallace Taraballa Leite";

sob o título "Gabinete do Deputado Domingos Sávio", onde se lê:

"Bernardo Pétrus", leia-se:

"Bernardo Rodrigues Espindola";

onde se lê:

"Luiz Militão", leia-se:

"Luiz Gonzaga Militão";

onde se lê:

"Nidia Malta", leia-se:

"Nidia Maria Martins Malta";

sob o título "Gabinete do Deputado Doutor Ronaldo", onde se lê:

"Ernesto Cauz ", leia-se;

"Ernesto Cauz Barros";

sob o título "Gabinete do Deputado Gabriel Rocha", onde se lê:

"Welissa Rocha Teixeira", leia-se;

"Welissa Lopes Saliba";

sob o título "Gabinete do Deputado Gustavo Valadares", onde se lê:

"Maria da Conceição Paes Neto", leia-se:

"Maria da Conceição Paes de Souza Neto";

sob o título "Gabinete Deputado José Henrique", onde se lê:

"Eleonor de Souza Morais", leia-se:

"Eleonor de Souza Morais Carvalho";

sob o título "Gabinete do Deputado Laudelino Azevedo", onde se lê:

"Edvaldo Rosa", leia-se;

"Edvaldo Luiz Rosa";

sob o título "Gabinete do Deputado Leonardo Quintão", onde se lê:

"Jessy Floriano", leia-se;

"Jessy Florindo";

sob o título "Gabinete do Deputado Padre João", onde se lê:

"Maria José Honorato", leia-se:

"Maria José Honorato dos Santos";

sob o título "Gabinete do Deputado Pastor George", onde se lê:

"Elair Augusto Pimentel", leia-se:

"Elair Augusto Pimentel Gomes";

onde se lê:

"Elizabeth Gomes Mendonça", leia-se:

"Elizabeth Mendonça Gomes";

sob o título "Gabinete do Deputado Paulo César de Freitas", onde se lê:

"Andréa Palhares da Costa", leia-se:

"Andreia Palhares da Costa";

sob o título "Gabinete do Deputado Ricardo Duarte", onde se lê:

"Maely Pereira Franco", leia-se:

"Maely Pereira Pinto";

sob o título "Gabinete do Deputado Roberto Ramos", onde se lê:

"Carlos Alexandre Geraime", leia-se:

"Carlos Alexandre Geraime de Souza".

#### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 5/2/2003, na pág.15, col. 3, sob o título "Gabinete do Deputado Pastor George", onde se lê:

"Antônia Junqueira", leia-se:

"Antônia Junqueira da Silva".

#### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA



Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 6/2/2003, na pág.15, col.1, sob o título "Gabinete do Deputado Mauri Torres", onde se lê:

"Sheila Adenaine Martins Aniceto", leia-se:

"Sheila Adenaine Martins Aniceto Delfim".

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 6/2/2003, na pág.15, col.2, onde se lê:

"Cláudio Lúcio de Magalhães", leia-se:

"Cláudio Lúcio de Magalhães Silveira".

#### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 7/2/2003, na pág.16, col. 1, sob o título "Gabinete do Deputado Márcio Passos", onde se lê:

"Ana Maria Fraga Brant", leia-se:

"Ana Maria Fraga".

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 7/2/2003, na pág.16, col. 2, onde se lê:

"Elmer Bralner da Silva", leia-se:

"Edson Bralner da Silva".

#### ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2003

Na publicação da ata em epígrafe, verificada na edição de 28/2/2003, na pág. 50, col. 3, no PROJETO DE LEI Nº 114/2003, onde se lê:

"(Ex-Projeto de Lei nº 1.736/98)", leia-se:

"(Ex-Projeto de Lei nº 119/99)".

Na pág. 57, col. 2, no PROJETO DE LEI Nº 141/2003, no despacho, exclua-se a Comissão de Administração Pública.

Na pág. 60, col. 1, no PROJETO DE LEI Nº 166/2003, no despacho, onde se lê:

"às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos", leia-se:

"às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor".

Na pág. 64, col. 3, no PROJETO DE LEI Nº 179/2003, no despacho, inclua-se, em primeiro lugar, a Comissão de Justiça.

Na pág. 65, col. 4, no PROJETO DE LEI Nº 187/2003, no despacho, onde se lê:

"às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos", leia-se:

"às Comissões de Justiça e de Segurança Pública".